



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO – UAD
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

CAIO VICTOR DE OLIVEIRA

***FAKE NEWS* E DISCURSOS DE ÓDIO A PARTIR DAS ELEIÇÕES DE 2018: A
INÉPCIA DO PODER JUDICIÁRIO EM COMBATER ANTES E DURANTE O
PLEITO ELEITORAL E A CONSEQUENTE INCAPACIDADE EM REPARAR O
DANO**

Sousa – PB

2021

CAIO VICTOR DE OLIVEIRA

***FAKE NEWS* E DISCURSOS DE ÓDIO A PARTIR DAS ELEIÇÕES DE 2018: A
inépcia do Poder Judiciário em combater antes e durante o pleito eleitoral e a
consequente incapacidade em reparar o dano**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito, da Unidade Acadêmica de Direito (UAD) do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais (CCJS), da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), Campus Sousa-PB, como requisito para obtenção do título de Bacharelado em Direito.

Orientador: Me. Kyeve Moura Maia

Sousa – PB

2021



O48f Oliveira, Caio Victor de.

Fake news e discurso de ódio a partir das eleições de 2018: a inépcia do Poder Judiciário em combater antes e durante o pleito eleitoral e a consequente incapacidade em reparar o dano. / Caio Victor de Oliveira. – Sousa, 2021.

83 f.

Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Campina Grande; Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2021.

Orientador: Prof. Me. Kyeu Moura Maia.

1. Eleições no Brasil. 2. Propagação de fake news. 3. Processo eleitoral. 4. Desinformação e discurso de ódio. 5. Incapacidade do Poder Judiciário em combater fake news. 6. Dano. I. Maia, Kyeu Moura. II. Título.

CDU: 342.8(043.1)

Elaboração da Ficha Catalográfica:

Marly Felix da Silva

Bibliotecária-Documentalista

CRB-15/855

CAIO VICTOR DE OLIVEIRA

***FAKE NEWS* E DISCURSOS DE ÓDIO A PARTIR DAS ELEIÇÕES DE 2018: A INÉPCIA
DO PODER JUDICIÁRIO EM COMBATER ANTES E DURANTE O PLEITO
ELEITORAL E A CONSEQUENTE INCAPACIDADE EM REPARAR O DANO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, do curso de Direito, da Unidade Acadêmica de Direito (UAD), do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais (CCJS), da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), Campus Sousa – PB.

Apresentado em: 12/05/2021

BANCA EXAMINADORA

Me. Kyeve Moura Maia

Giliard Cruz Targino

Elidério Gadelha de Lima

Dedico este trabalho para todos que foram muito importantes em toda a minha caminhada, sendo eles: minha mãe Maria Anazuila, meu pai Edmilson, minha irmã Maria José e minha tia Geralda Alves.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos os meus familiares que me apoiaram durante todo os mais de cinco anos de curso, mesmo com todas as dificuldades e obstáculos que passamos juntos. A minha mãe, Maria Anazuila, por todo o apoio desde sempre, pelos incentivos e pela confiança em mim; ao meu pai, Edmilson, por também acreditar em mim; à minha irmã, Maria José, pelas ajudas sempre que precisei, sejam elas das mais simples às mais complexas.

Aos meus amigos que também estiveram do meu lado no curso: Renata, Caio David, Paulo Batista e João Marcos. Assim como meus ex-companheiros de sala de aula do turno da noite que estarão pra sempre em meu coração: Kevin Siqueira, Thalles Nogueira, Aprígio Júnior, Silvia Mendes, Thainara Lima, Yago Guilherme, Kivia Sousa e Geíse Alves. Obrigado pela amizade, pelas risadas, pela força quando precisei e vocês estavam para me ajudar. O curso foi bem melhor ao lado de vocês.

Agradeço também aos meus amigos além da universidade: Lucas Fernandes, Carlos Eduardo, Gil Trazinasso, Renata Peixoto, Elton Gonçalves, Marcelo Moreno e Valério Júnior pelo apoio e pelas alegrias que tivemos ao longo dessa minha jornada.

Ainda, agradeço toda a atenção e carinho do meu orientador Kyeve Maia, que sempre se mostrou uma pessoa absolutamente solícita para tudo que precisei, desde quando foi meu professor na disciplina de Metodologia da Pesquisa em Direito II, até os últimos dias de ajustes neste Trabalho. Obrigado também pelas risadas e pelos puxões de orelha no *Grupo da (Des)orientação*.

Por fim, agradeço a todos aqueles que de alguma forma contribuíram para a minha formação neste curso, dos Professores dos quais admiro, os Coordenadores do curso – um abraço especial para Silvio, sempre solícito; aos meus orientadores de estágio na Procuradoria Geral do Município (PGM), Pâmela Monique e Francisco Fortunato, que me ensinaram muito nesse pouco menos de um ano de estágio. Foi uma grande contribuição.

No mais, fica um abraço especial para a *Rafameia* e para os *Dinobichos sem Profs.*, turmas com pessoas especiais e que tenho certeza que terão um futuro próspero.

*“Filha do medo, a raiva é mãe da covardia”
(Chico Buarque)*

*“Numa democracia, vigora a liberdade mais
ampla possível, mas as instituições
democráticas precisam ter mecanismos de
autodefesa. A democracia precisa ser capaz de
agir em legítima defesa, dentro da
Constituição, das leis, sempre com
proporcionalidade, mas as instituições não
podem ficar estáticas, paralisadas ou
amedrontadas diante de movimentos que
visem destruí-las.”
(Luís Roberto Barroso)*

RESUMO

As *fake news* e os discursos de ódio se tornaram uma importante arma para a ascensão de populistas de extrema-direita pelo mundo, através da via democrática, e o Brasil entrou para lista de países a partir de 2018. Os discursos de ódio e as *fake news* ganharam importante protagonismo nas últimas eleições presidenciais do Brasil, mas antes já foi um mecanismo essencial para a vitória de Donald Trump, nos EUA, e de outros líderes pelo mundo, como na Nigéria e na Hungria. Esses métodos de desinformação foram capazes de proliferar mentiras e discursos de ódio nas redes sociais dentro de um processo eleitoral em que líderes e membros do Poder Judiciário desacreditaram na força destruidora que os referidos métodos têm. A partir da forma como os mesmos adentraram no país e geraram consequências nas eleições brasileiras, em 2018, indaga-se: Como o uso de *fake news* e discursos de ódio a partir das Eleições de 2018 e a consequente inaptidão do Poder Judiciário em combater os mesmos antes, durante e depois do processo eleitoral transformou a instituição em um órgão incapaz de reparar o dano sofrido pelos brasileiros? A presente monografia tem como objetivo analisar essa incapacidade do Poder Judiciário em combater a proliferação de *fake news* e dos discursos de ódio a partir das Eleições de 2018. Mesmo com o ordenamento jurídico brasileiro prevendo situações que possam responsabilizar civil, penal e eleitoralmente, conclui-se que se teve e têm-se uma morosidade e inaptidão de quem é competente em fiscalizar e julgar essas situações para reparar o dano provocado, seja pela i) concepção equivocada a respeito do conceito de liberdade de expressão; ii) pela consistência legal que a imunidade parlamentar oferece para quem profere mentiras e discursos de ódio em Brasília ou fora dela; iii) a ausência de uma densidade legislativa sobre os casos – como por exemplo a ainda discussão sobre a constitucionalidade do art. 19 do Marco Civil da Internet e o projeto da Lei das Fake News, que engatilha e é palco de um debate equivocado; e/ou, por fim, iv) pela capacidade espontânea do ser humano em propagar *fake news* e discursos de ódio num ambiente cada vez mais polarizado e a impossibilidade de controle/fiscalização dos casos. Em termos metodológicos, optou-se pela pesquisa dogmática-instrumental, pelo método hipotético-dedutivo e por técnicas de pesquisa com o emprego de doutrina constitucional, eleitoral, penal, assim como levantamento de dados históricos, legislativos, precedentes judiciais e notícias.

Palavras-chave: Eleições. *Fake news*. Discursos de ódio. Poder Judiciário. Dano.

ABSTRACT

Fake news and hate speech have become an important weapon for the rise of far-right populists around the world, through the democratic path, and Brazil has entered the list of countries since 2018. Hate speech and fake news gained important prominence in the last presidential elections in Brazil, but before it was already an essential mechanism for the victory of Donald Trump, in the USA, and of other leaders around the world, as in Nigeria and Hungary. These methods of disinformation have been able to proliferate lies and hate speech on social networks within an electoral process in which leaders and members of the Judiciary have discredited the destructive force that these methods have. Based on the way in which they entered the country and generated consequences in the Brazilian elections in 2018, it is asked: How did the use of fake news and hate speech from the 2018 Elections and the consequent inability of the judiciary to fight them before, during and after the electoral process transformed the institution into an organ unable to repair the damage suffered by Brazilians? The present monograph aims to analyze this incapacity of the Judiciary to combat the proliferation of fake news and hate speech from the 2018 Elections. Even with the Brazilian legal system foreseeing situations that may make civil, criminal and electoral liable, it is concluded that there was and still is a slowness and inability of those who are competent to inspect and judge these situations to repair the damage caused, whether by the i) misconception about the concept of freedom of expression; ii) due to the legal consistency that parliamentary immunity offers to those who give lies and hate speech in Brasília or outside it; iii) the absence of a legislative density on the cases - such as, for example, the discussion about the constitutionality of art. 19 of the Marco Civil da Internet and the Fake News Bill project, which triggers and is the scene of a misplaced debate; and / or, finally, iv) the human being's spontaneous ability to propagate fake news and hate speech in an increasingly polarized environment and the impossibility of controlling / inspecting cases. In methodological terms, we opted for dogmatic-instrumental research, the hypothetical-deductive method and research techniques with the use of constitutional, electoral, penal doctrine, as well as the collection of historical, legislative, judicial precedents and news.

Keywords: Elections. Fake news. Hate speeches. Judicial power. Damage.

LISTA DE FIGURA

FIGURAS

Figura 1 -	Usuários de Internet no Brasil.....	23
------------	-------------------------------------	----

LISTA DE SIGLAS

CEO – Chief Executive Officer
CA – Cambridge Analytica
BBC – British Broadcasting Corporation (Corporação Britânica de Radiodifusão)
KANU – Kenya African National Union (União Nacional Africana do Quênia)
SCL – Strategic Communication Laboratories
LGBT – Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transsexuais
PT – Partido dos Trabalhadores
TV – Televisão
PSDB – Partido da Social Democracia Brasileira
PSL – Partido Social Liberal
MEC – Ministério da Educação
ONGs – Organizações Não Governamentais
SECAD – Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão
PR – Partido da República
PSOL – Partido Socialismo e Liberdade
IP – Internet Protocol
TCU – Tribunal de Contas da União
SBT – Sistema Brasileiro de Televisão
TSE – Tribunal Superior Eleitoral
ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade
RJ – Rio de Janeiro
REsp – Recurso Especial
DJe – Diário da Justiça Eletrônico
CJF – Conselho da Justiça Federal
CP – Código Penal
PP – Partido Progressistas
PI - Piauí
PSC – Partido Social Cristão
PA - Pará

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO:	12
2. HISTÓRICO DAS ELEIÇÕES NO BRASIL: DO BRASIL COLÔNIA À UM NOVO JEITO DE FAZER CAMPANHA ATRAVÉS DA INTERNET E A MACIÇA PRESENÇA DE DESINFORMAÇÃO E DISCURSOS DE ÓDIO:	15
2.1 BRASIL COLÔNIA	15
2.2 BRASIL IMPÉRIO	16
2.3 BRASIL REPÚBLICA.....	18
2.4 BRASIL PÓS-CONSTITUIÇÃO DE 1988:	20
2.5 A MASSIFICAÇÃO DA INTERNET E O SEU IMPACTO NEGATIVO NAS ELEIÇÕES PELO MUNDO:	22
2.6 OS MÉTODOS DE DESINFORMAÇÃO E O SEU USO NAS ELEIÇÕES BRASILEIRAS A PARTIR DE 2018:.....	30
3. A FIGURA DA REPARAÇÃO DO DANO E DA RESPONSABILIZAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E MEDIDAS DO PODER JUDICIÁRIO NOS CASOS DE DESINFORMAÇÃO E DISCURSOS DE ÓDIO:	39
3.1 DA RESPONSABILIZAÇÃO E REPARAÇÃO DO DANO NO ÂMBITO CIVIL:	40
3.2 DA RESPONSABILIZAÇÃO E REPARAÇÃO DO DANO NO ÂMBITO PENAL:	44
3.3 DA RESPONSABILIZAÇÃO E REPARAÇÃO DO DANO NO ÂMBITO ELEITORAL:	51
4. A INCAPACIDADE DO PODER JUDICIÁRIO EM REPARAR O DANO NOS CASOS DE DESINFORMAÇÃO E DISCURSOS DE ÓDIO A PARTIR DAS ELEIÇÕES DE 2018:	56
4.1 O CONCEITO TORTUOSO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO:	58
4.2 IMUNIDADE PARLAMENTAR:	62
4.3 LEGISLAÇÃO NO BRASIL: COMPARAÇÃO COM OUTROS PAÍSES, PROBLEMAS COM A “LEI DAS FAKE NEWS”, A ESSENCIALIDADE DA DISCUSSÃO AMPLA E DEMORADA DO QUE AS CERCA E A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19 DO MARCO CIVIL DA INTERNET.....	66
4.4 A CAPACIDADE ESPONTÂNEA DO SER HUMANO DE PROPAGAR <i>FAKE NEWS</i> E DISCURSOS DE ÓDIO E A IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE/FISCALIZAÇÃO DOS CASOS	69
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS:	74
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:	78

1. INTRODUÇÃO:

A campanha eleitoral em 2018 trouxe ao Brasil um novo e preocupante método de convencimento da população. Se antes observava-se um desejo maciço em convencer o eleitorado de que as suas propostas de campanha eram as mais adequadas e importantes para aquela realidade de país, a partir de 2018 o que se pode observar foi um cenário em que o ódio e o espírito de vingança tomaram conta do país.

Após um processo de impeachment turbulento de Dilma Rousseff, consolidado em 2016, instaurou-se um sentimento antes nunca visto no Brasil. As reviravoltas trazidas pela Operação Lava Jato também contribuíram para que esse sentimento fosse cada vez mais disseminado. O Partido dos Trabalhadores sofreu com a saída da então Presidente após a mesma ser acusada de desrespeitar a Lei Orçamentária e a Lei de Improbidade Administrativa, além de lançarem suspeitas de envolvimento da mesma em atos de corrupção na Petrobras.

A partir do impedimento concretizado, o então deputado federal pelo Rio de Janeiro, Jair Bolsonaro, do PSC, surgiu como uma nova esperança para o país. Com pensamentos totalmente opostos ao que vinha praticando o PT ao longo dos dois governos de Lula e um mandato e meio de Dilma, Bolsonaro apareceu como um candidato que representava uma “nova política”, com pensamentos liberais no que diz respeito à economia, e com posições essencialmente conservadoras no que diz respeito aos costumes.

O país encontrava-se atolado em escândalos de corrupção diariamente nos telejornais, economicamente estava em recessão, com a desvalorização do real cada vez maior, com os preços de itens básicos em crescimento. Todos esses fatores e outros elencados abaixo contribuíram para a ascensão de Bolsonaro ao poder.

Essa chegada ao poder de Jair Bolsonaro foi resultado de fatores nacionais e internacionais também. Passa por pautas econômicas e políticas, como já elencadas, mas também perpassa por pautas morais, culturais e religiosas. A vitória do populista de extrema-direita seguiu um movimento que vem crescendo no mundo todo, como mostrado ao longo deste trabalho.

A partir da forma como os métodos de desinformação adentraram no país e geraram consequências nas eleições brasileiras, em 2018, o presente trabalho tem como principal pergunta: Como o uso de *fake news* e discursos de ódio a partir das Eleições de 2018 e a consequente inaptidão do Poder Judiciário em combater os mesmos antes, durante e depois do

processo eleitoral transformou a instituição em um órgão incapaz de reparar o dano sofrido pelos brasileiros? A presente monografia tem como objetivo analisar essa incapacidade do Poder Judiciário em combater a proliferação de *fake news* e dos discursos de ódio a partir das Eleições de 2018.

Este trabalho começa, antes de tudo, trazendo um histórico em relação às eleições do Brasil, passando pelo Brasil Colônia até os dias atuais e deixando evidente que estudar a história traz a oportunidade de conhecer o que este país já passou para que não haja uma repetição de enredos. Dessa forma, observa-se que o Brasil já foi palco de períodos de autoritarismo, de conquista da democracia, de privilégios para quem possuía dote econômico e sua consequente discriminação com aqueles mais humildes.

No Brasil Colônia destaca-se a elite escravagista (elite branca europeia e alguns bandeirantes paulistas) como detentores do poder de eleger seus dominantes. No Brasil Império, observa-se a importante presença da igreja dentro do processo eleitoral, com eleições já claramente fraudadas. No Brasil República a fraude nas eleições só aumentou com o período marcado pelo voto de cabresto. Na redemocratização do Brasil pós-1988, a Carta Magna trouxe importantes avanços, dando ênfase aos direitos fundamentais e sociais; soberania popular e a urna eletrônica também se destacaram.

Adiante, fala-se de todo o processo da chegada da extrema-direita ao poder no país a partir da desinformação e do discurso de ódio. Primeiro trouxe como o aumento exponencial do acesso à internet e do consumo cada vez maior de informação através das redes sociais, mostrando o quanto que a internet tornou-se, atualmente, extremamente relevante para decidir uma eleição.

Dentro do método empregado e percorrido neste trabalho destaca-se como o mesmo foi adotado e colocado em prática em diferentes locais do mundo, sendo vital para o Brexit, eleições na Nigéria, Quênia, Hungria e, principalmente, nos Estados Unidos.

O Brasil também foi palco do uso destes métodos e como que os mesmos contribuíram para a disseminação de violência e sentimento de ódio pela população. Dentre eles destaca-se o conceito de *outsider*, o uso de *fake news* e discursos de ódio nas redes sociais, a descredibilização da mídia tradicional, dentre outros.

Ainda, mostrou-se como a legislação brasileira prevê situações de desinformação e discursos de ódio, com divisão em áreas do direito (civil, penal e eleitoral). O foco ficou com a

responsabilização civil e reparação do dano para esses casos, com os crimes contra a honra no âmbito penal e o uso da lei eleitoral para situações ocorridas dentro da corrida eleitoral.

Por fim, trouxe-se as principais razões pelas quais ocorre a impossibilidade de reparação do dano pelo Poder Judiciário nos casos de desinformação e discursos de ódio a partir das eleições de 2018, sendo elas: o conceito tortuoso de liberdade de expressão; a imunidade parlamentar; a legislação anacrônica sobre esses casos, com enfoque especial para o caso do art. 19 do Marco Civil da Internet, em que até os dias de hoje existe um debate jurídico sobre a constitucionalidade ou não do mesmo; e, por fim, a capacidade do ser humano em proliferar ou disseminar *fake news* e discursos de ódio num cenário de polarização política e a incapacidade de fiscalização/controlar os casos pelo Poder Judiciário.

Em termos metodológicos, optou-se pela pesquisa dogmática-instrumental, pelo método hipotético-dedutivo e por técnicas de pesquisa com o emprego de doutrina constitucional, eleitoral, penal, assim como levantamento de dados históricos, legislativos, precedentes judiciais e notícias.

2. HISTÓRICO DAS ELEIÇÕES NO BRASIL: DO BRASIL COLÔNIA À UM NOVO JEITO DE FAZER CAMPANHA ATRAVÉS DA INTERNET E A MACIÇA PRESENÇA DE DESINFORMAÇÃO E DISCURSOS DE ÓDIO:

2.1 BRASIL COLÔNIA

Para adentrar com maior profundidade sobre este assunto, é necessário, primeiramente, tratar do marco histórico das Eleições no Brasil, desde o Brasil Colônia até os dias atuais. Passando por cinco séculos de eleições, começando desde 1532 até hoje, o Brasil viveu etapas de autoritarismo e de conquista da democracia e entender todas essas etapas é de vital importância para o que será tratado durante todo este trabalho.

Durante o período colonial, que durou três séculos, ocorreram eleições municipais, formando uma dupla administração, com governadores e câmaras municipais, sendo estas eleitas pelo “povo” (na verdade, a elite dominante escravagista), com as câmaras tendo contato direto com o Rei de Portugal, sem interferência nem autorização dos governadores (JAEGER, 2004).

Essas eleições para governadores locais aconteceram até a Independência do Brasil. Observa-se que foi através de uma “democracia” muito segregacionista que Portugal começou a governar o país. Apenas donos de terras e escravagistas – ou seja, uma elite branca europeia e muitos dos bandeirantes paulistas – detinham o poder de votar por durante três séculos de Brasil Colônia.

A elaboração do Primeiro Código Eleitoral do Brasil chamava-se Ordenações do Reino – dava-se este nome às primeiras leis portuguesas compiladas em códigos – e teve sua elaboração em Portugal, vigendo até 1828. Este Código Eleitoral estava contido do Título 67 do “*Livro primeiro das Ordenações*” e é importante trazer alguns pontos relevantes que eram normas naquela época.

Primeiramente, os mandatos dos oficiais das câmaras – juízes, vereadores, escrivães, almotacés¹, procuradores e tesoureiros – era de um ano. Porém, o Código Eleitoral das Ordenações determinava que fizessem eleições de três em três anos, ou seja, em apenas uma eleição seriam eleitos três conselhos, sendo um para cada ano. Nessas eleições, o que eles

¹ Antigo inspetor dos pesos e medidas que fixava o preço dos gêneros. Eram funcionários de confiança dos conselhos na Idade Média, sendo encarregados também de regular a distribuição desses alimentos em tempos de escassez.

chamavam de “povo” votava, sem qualificações prévias e privilégios de voto – começou realmente com todos votando, porém, com o tempo, apenas quem tinha poder aquisitivo passou a ter direito ao voto. Tratava-se de uma eleição indireta, em dois graus: o “povo” elegia seis eleitores e estes escolhiam os chamados oficiais da câmara para governar por três anos, ou seja, três conselhos diferentes para três anos consecutivos. (FERREIRA, 2001).

Esse processo eleitoral presente no Título 67 do *Livro primeiro das Ordenações do Reino* permaneceu em vigência durante o século quinhentista até 1828.

2.2 BRASIL IMPÉRIO

No Brasil Império, em 1822, o Brasil tornou-se independente de Portugal e instaurou a Monarquia como forma de governo. Em 3 de janeiro de 1822 foi instaurada a primeira lei eleitoral do Império, que convocou eleições para a Assembleia Geral Constituinte e Legislativa para eleger senadores e os membros dos Conselhos Gerais das Províncias, constituídas pelos deputados das províncias do Brasil. Publicou-se, então, no dia 19 de junho de 1822, a primeira lei eleitoral elaborada no Brasil, que tinha o objetivo de regulamentar essas eleições (JAEGER, 2004).

O sistema de votação nessas eleições ainda era indireto e em dois graus: o povo escolhia eleitores, que iriam eleger os deputados. Segundo Ferreira (2001), antes do dia designado para as eleições, os chamados párocos das freguesias eram obrigados a afixar, nas partes das suas igrejas, editais onde constavam o número de fogos (moradias), com eles mesmos responsáveis pela exatidão do censo. De acordo com o art. 5^a, “toda a povoação ou freguesia que tiver até cem fogos dará um eleitor: não chegando a 200, porém, se passar de 150, dará dois; não chegando a 300 e passar de 250, dará três, e assim progressivamente” (FERREIRA, 2001, p. 122).

Os eleitores escolhidos pelo povo eram chamados de eleitores de paróquia, estabelecidos no art. 7^o da Lei Eleitoral de 19 de junho de 1822:

Tem direito a votar nas eleições paroquiais todo o cidadão casado e todo aquele que tiver de 20 anos para cima sendo solteiro, e não for filho-família. Devem, porém, todos os votantes ter pelo menos um ano de residência na freguesia onde derem o seu voto (FERREIRA, 2001, p. 122).

Já o art. 8^o estabelecia quem poderia votar, *in verbis*:

São excluídos do voto todos aqueles que receberem salários ou soldadas por qualquer modo que seja. Não são compreendidos nesta regra unicamente os Guarda-Livros e 1^{os} caixeiros de casas de comércio, os criados da Casa Real, que não forem de galão branco, e os Administradores de fazendas rurais e fábricas (FERREIRA, 2001, p. 129).

Observa-se, então, que somente quem podiam votar eram os assalariados das maiores categorias e proprietários de terras ou de outros bens que lhe dessem renda. Ressalte-se que, de acordo com o art. 9º do mesmo ordenamento, também não podiam votar os chamados “religiosos regulares, os estrangeiros não naturalizados e os criminosos” (FERREIRA, 2001, p. 122).

As Ordenações do Reino regulamentaram as eleições dos governos municipais até 1828. Como já dito, primeiramente o voto era livre, porém, com o tempo, ele passou a ser restrito aos que detinham maior poder aquisitivo. Ainda, escravos, mulheres, índios e assalariados não podiam escolher representantes nem governantes (JAEGER, 2004).

Ainda, a maior parcela de eleitos durante o período monárquico eram padres, já que as eleições eram realizadas dentro das igrejas.

Com a abdicação do trono por D. Pedro I em 1831, o Brasil passou a ser governado por uma regência civil deste ano até 1840, ano em que D. Pedro II assumiu o poder.

De acordo com vários historiadores, naquela época as eleições já eram manipuladas. Jaeger (2004) afirma que o governo estabeleceu uma nova lei que determinou procedimentos para as eleições gerais e provinciais, instituindo o alistamento prévio e a eleição das mesas. Ainda, proibindo o voto por procuração, foram estabelecidas as juntas de qualificação, compostas por um juiz de paz do distrito, sendo o presidente, um pároco e um fiscal, que geralmente era o subdelegado de polícia. A partir de então só poderia votar os cidadãos que tivessem seus nomes no alistamento eleitoral, que ensejou em diversos tipos de fraudes eleitorais – os governadores das províncias e o próprio imperador manipulavam a composição das juntas de alistamento eleitoral e das mesas eleitorais das circunscrições locais.

Adiante, tiveram mudanças legislativas importantes, como a Primeira Lei Eleitoral n. 387, que ratificou ou revogou leis anteriores, condensando instruções para eleições provinciais e municipais e estabelecendo, pela primeira vez, uma data única para as eleições. Além disso, ficou estabelecido que para ser senador seria preciso ter, entre outras, ter mais de 40 anos e estivesse no gozo de seus direitos políticos, ainda, que tivesse rendimento mensal por bens, indústria, comércio ou emprego a quantia líquida de 800 (oitocentos) mil réis; para ser deputado

seria necessária uma renda líquida anual de 400 (quatrocentos) mil réis por bens, indústria, comércio ou emprego (JAEGER, 2004).

Jaeger (2004) ainda afirma que o Decreto n. 842 determinou a divisa das Províncias e, em 1855, foi instituído o voto distrital. Ainda completou:

José Carlos de Matos Peixoto refere que a Justiça eleitoral especializada criou, no tocante a eleição de juízes de paz e vereadores, a chamada Lei do Terço², consubstanciada no Decreto legislativo n. 2.675, de 20 de outubro de 1875, destacou-se do conjunto das leis imperiais por ter introduzido a participação da justiça comum no processo eleitoral e pela instituição do Título Eleitoral. Foi a reforma eleitoral que deu competência ao juiz de direito. (JAEGER, 2004, p. 102)

Depois, no dia 9 de janeiro de 1881, através do Decreto n. 3.029 (Lei Saraiva), o imperador sancionou uma nova lei eleitoral, com o intuito de substituir todas as anteriores.

As eleições durante o Império tinham controle do Imperador, através da Secretaria do Estado dos Negócios do Brasil, dos presidentes das províncias e da oligarquia rural (JAEGER, 2004).

2.3 BRASIL REPÚBLICA

O Brasil República, período também chamado como I República ou República Velha, se estende da Proclamação da República, no dia 15 de novembro de 1889, até a Revolução de 30. Jaeger (2004) enumera as leis eleitorais que foram promulgadas neste período, com destaque para a Lei Rosa e Silva, de 1904, e os Códigos Eleitorais de 1932, 1936, 1945, 1950 e 1965.

Salienta-se que findo o Império, o Brasil possuía uma legislação eleitoral de alto nível para aquela época, protagonizada pela Lei Saraiva, de 1881, que vigorou por um processo de 67 anos, desde os primeiros dias da Independência. Esta lei foi resultado de um aperfeiçoamento dos legisladores durante todo o Império. Evidentemente, ainda tinha-se a presença dos privilégios de voto e das elegibilidades e com a nova República teria a oportunidade de tentar acabar com esses problemas.

² Tem seu nome derivado do fato de que cada eleitor deveria votar no Brasil, para Deputados à Assembleia Geral, ou de membros das Assembleias Legislativas Provinciais, em tantos nomes quantos correspondessem aos dois terços do número total dos que deveriam ser eleitos para a Província, quer na eleição primária, quer na secundária.

E uma das mudanças importantes com esta nova fase do Brasil foi o de oferecer mais autonomia para os estados, principalmente aqueles próximos ao Poder Central. Porém, a República Velha foi caracterizada pelo chamado coronelismo, prática onde coronéis donos de terras e com poder econômico obrigavam os eleitores a votar em quem eles quisessem, decidindo tudo. Era o curral eleitoral³.

Como em todos os regimes que acompanhavam o Brasil até então, a República foi imposta, sem submissão de escolha da população. Com uma nova fase na história do país, seria necessário a criação de uma nova Constituição. Marechal Deodoro da Fonseca, então chefe do governo provisório, promulgou o Decreto n. 200-A, considerado a primeira lei eleitoral da República, onde tratava unicamente da qualificação dos eleitores, inclusive com o novo título eleitoral (JAEGER, 2004, p. 104).

Com o Congresso eleito, foi promulgada a primeira Constituição da República que instituiu os três poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário, independentes entre si e com o povo sendo responsável por eleger os membros dos poderes Executivo e Legislativo. Porém, havia ainda exclusão de parcela da população para esses momentos, com as mulheres e os analfabetos não tendo oportunidade de votar; ainda, o voto não era secreto.

Durante toda a República Velha, várias leis eleitorais foram editadas, mas mesmo assim nada foi feito para evitar as fraudes e manipulações de votos, práticas comuns naquela época (JAEGER, 2004).

Vários historiadores falavam que as eleições durante a República Velha eram de fachada e um exemplo foi quando o primeiro Presidente da República foi eleito, em 1894. Prudente de Moraes, eleito por voto direto, montou um esquema de poder que ficou conhecido como política dos governadores, permanecendo durante todo esse período. “O presidente da República apoiava os candidatos indicados pelos governadores nas eleições estaduais e estes davam suporte ao indicado pelo presidente nas eleições presidenciais” (JAEGER, 2004, p. 105).

Os historiadores ainda explicam como funcionavam as intervenções desses coronéis nas eleições, que controlavam o eleitoral regional. Eles “faziam a propaganda dos candidatos oficiais, fiscalizavam o voto não secreto dos eleitores e a apuração, chegando quase sempre a um resultado previsível” (JAEGER, 2004, p. 106).

³ Foi o termo que historiadores deram para um momento da Primeira República onde regiões rurais comandadas por coronéis, que se utilizavam do voto por cabresto para garantir a manutenção de seus interesses dentro da lógica de um acordo maior, que era a Política dos Governadores e, em âmbito nacional, a Política do Café com Leite. InfoEscola. Curral eleitoral. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/historia/curral-eleitoral/>>. Acesso em: 20 jan. 2020.

Percebe-se o nível de controle exercido pelos grandes donos de terras com os eleitores e, conseqüentemente, com as eleições. Tratava-se de algo institucionalizado, através de regras vindas diretamente do Estado, que atuava unicamente com esse objetivo de controlar quem seria eleito nas eleições. Um bom exemplo de legislação que também foi criada para ajudar no fortalecimento desse poder foi a da instituição do voto cumulativo, onde os estados foram divididos em distritos eleitorais e os mesmos elegiam cinco representantes e o eleitor poderia acumular os seus cinco votos numa mesma pessoa, escrevendo na folha o número de votos.

Adiante, em 1930 aconteceu o primeiro golpe no país, protagonizado por Getúlio Vargas, que derrubou o presidente que seria empossado e entregou o poder para uma junta militar, que permaneceu governando o país até 1934, quando Getúlio voltou novamente à Presidência.

Em 1932 foi instituído no país um novo Código Eleitoral, responsável por trazer algumas mudanças para o regimento eleitoral, como o regime proporcional para eleição na Câmara e resultado de luta da população por voto secreto e feminino. Foram realizadas novas eleições no país em 1933 e 1934, sendo elas, segundo Silva; Silva (2015):

(...) (i) são essas as primeiras eleições com algum grau de competitividade eleitoral no Brasil, em que oposições passam a assumir o poder; (ii) elas expõem um cenário muito diferente daquele frequentemente apresentado pela literatura consolidada sobre a Primeira República brasileira e (iii) são realizadas em um contexto de reconfiguração partidária e posterior a escolhas institucionais cruciais para o sistema eleitoral brasileiro, oriundas do Código Eleitoral de 1932. (SILVA; SILVA, 2015, p. 74)

Porém, em 1937, Getúlio Vargas deu outro golpe de Estado e trouxe a chamada Nova Ordem do país. Segundo Jaeger (2004, p. 108), Getúlio outorgou uma nova Constituição da República, a de 1937, que “extinguiu a Justiça Eleitoral, aboliu os partidos políticos existentes, suspendeu as eleições livres e estabeleceu eleição indireta para Presidente da República, com mandato de seis anos”. Esse Estado Novo perdurou até 1945.

Em 1946, foi criada uma Assembleia Constituinte para a elaboração de uma nova Constituição, sendo que elas não modificaram maciçamente a legislação eleitoral referentes a organização e competência da Justiça Eleitoral.

2.4 BRASIL PÓS-CONSTITUIÇÃO DE 1988:

Após turbulentos anos sob o regime ditatorial, o Brasil volta a ser um país democrático através da Constituição de 1988. Durante a década de 90, o país foi marcado pela consolidação do regime liberal-democrático, através dos governos de Collor de Melo (1990-1992), Itamar Franco (1992-1995) e Fernando Henrique Cardoso (1995-2002) (CODATO, 2005). Essa consolidação foi instituída pela Constituição, onde o presidencialismo foi escolhido como forma de governo, federalismo como meio de relação entre Estado central e as unidades subnacionais (MAINWARING; MENEGUELLO; POWER, 2000), com “a coalizão política como a fórmula de governabilidade, com tudo sendo acolhido por um sistema partidário fragmentado, pouco institucionalizado e demasiadamente regionalizado” (CODATO, 2005, p. 84-85).

Com recentes 30 anos de existência, a Constituição de 1988 trouxe importantes avanços para a consolidação da social-democracia, através da inclusão, como direitos fundamentais, uma série de direitos sociais (OLIVEIRA; OLIVEIRA, 2011), tanto que logo em seu primeiro artigo afirma que “todo poder emana do povo, que exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente (...)” (BRASIL, 2016, p. 9), trazendo os modos para o exercício desse poder, ou seja, o plebiscito – consulta à opinião pública para decidir uma questão política ou institucional, não necessariamente de caráter normativo; o referendo – consulta à opinião pública para a aprovação de normas legais ou constitucionais relacionadas a um interesse público relevante; e a iniciativa popular – oportunidade ao povo de apresentar ao Poder Legislativo um projeto normativo de interesse coletivo, onde, após discussão parlamentar, pode gerar lei (AUAD *et al.*, 2004).

Atualmente, a Carta Magna tem como fundamento existencial o assegurar esse princípio da soberania popular, tanto formal quanto substancialmente, ou seja, garantindo eleições transparentes, o livre exercício do voto e assegurando a soberania popular através de criação e aplicação de leis (HEMÉTRIO *et al.*, 2012).

Dentre algumas normas eleitorais dentro da Lei Maior, tem-se algumas vitórias significativas, como o fim do voto censitário e a permissão de analfabetos em participar da eleição como eleitores (JAEGER, 2004).

Esse avanço legislativo no Brasil representou um salto para a transparência e para a licitude das eleições. A urna eletrônica, por exemplo, é um marco da tecnologia nas eleições. Utilizada desde 1996, a urna eletrônica sofre aprimoramentos constantes para garantir a segurança contra hackers ou outros invasores. Não somente com as urnas eletrônicas que o

poder da tecnologia invadiu os pleitos eleitorais, com o avanço tecnológico, as eleições passaram a contar cada vez mais com a internet antes do dia da votação. Através do *marketing* feito pelos candidatos nas suas campanhas, pode-se destacar que cada vez mais as redes sociais influenciam no voto dos eleitores.

De acordo com o Instituto DataSenado, é apontado uma influência crescente das redes sociais como fonte de informação para o eleitor. Quase metade dos entrevistados (45%) afirmaram ter decidido o voto levando em consideração informações vistas em alguma rede social, sendo o WhatsApp a principal fonte de informação. Das 2,4 mil pessoas entrevistadas, 79% disseram que sempre utilizam essa rede social para se informar⁴.

E avaliando esses números, pode-se afirmar que muitas dessas informações que os eleitores receberam por essas redes sociais são *fake news*⁵, evidenciando que apesar do seu lado positivo, as redes sociais podem ser um local de desinformação.

2.5 A MASSIFICAÇÃO DA INTERNET E O SEU IMPACTO NEGATIVO NAS ELEIÇÕES PELO MUNDO:

Surgida na década de 60 para servir de ferramenta de comunicação militar alternativa⁶, a internet se tornou um meio cada vez mais diversificada para os usuários em busca dos mais variados tipos de informação e entretenimento (MOREIRA et al., 2009). Segundo Maia (2020, p. 53), em menos de vinte anos, as revoluções tecnológicas proporcionaram “a expansão da internet para a população em geral, redução nos preços dos microcomputadores, inclusão digital, criação dos *smartphones* e o surgimento das redes sociais”. E, ainda, com as redes sociais tomando um espaço não apenas de postagens pessoais de fotos e vídeos, mas também em um espaço de propagação de ideias e notícias capazes de gerar os mais diferentes debates de opiniões. Com os números cada vez maiores, o Brasil tinha 126,9 milhões de usuários de

⁴ Segundo reportagem no Senado Notícias, intitulada “Redes sociais influenciam voto de 45% da população, indica pesquisa do DataSenado. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/12/12/redes-sociais-influenciam-voto-de-45-da-populacao-indica-pesquisa-do-datasenado>>. Acesso em: 08 fev. 2021.

⁵ Segundo *Cambridge Dictionary*, *fake news* são “falsas histórias que aparentam ser notícias, divulgadas na internet ou em outras mídias, usualmente criadas para influenciar politicamente ou como uma piada”. Disponível em: <<https://dictionary.cambridge.org/us/dictionary/english/fake-news>>. Acesso em: 08 fev. 2021. Tradução livre.

⁶ MONTEIRO, L. A Internet como meio de comunicação: Possibilidades e Limitações. **Revista Intercom**, Campo Grande, p. 27-37, 2001. Disponível em: <https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/57799090/Internet_como_meio_comunicacao.pdf?1542574348=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DA_INTERNET_COMO_MEIO_DE_COMUNICACAO_POSS.pdf&Expires=1611696280&Signature=a08IEj51JSxO~EICIzcaTN0YfpGbjB3Po4xVE>. Acesso em: 15 Janeiro 2021.

internet em 2019, ou seja, três entre quatro brasileiros, de acordo com o G1, conforme gráfico abaixo⁷.

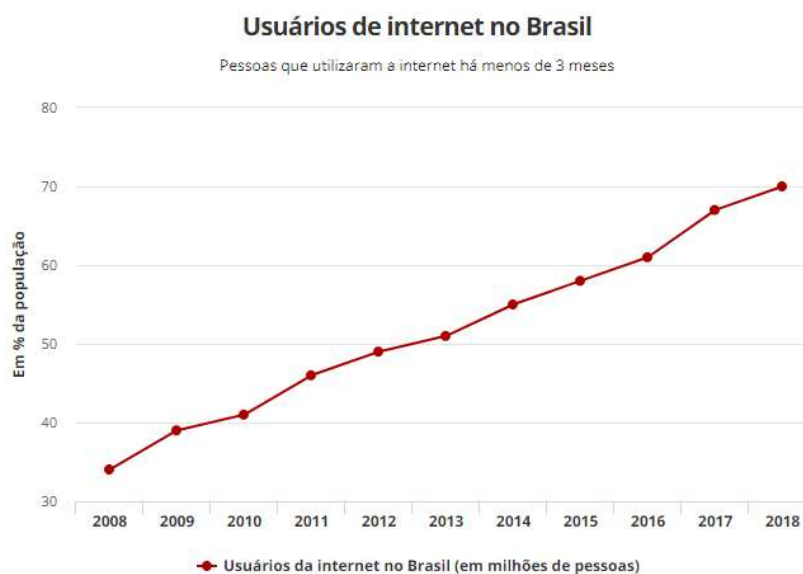


Figura 1 - Fonte: TIC Domicílios / Reprodução: G1

Isso pode interferir diretamente na possibilidade de reprodução e difusão de informações, afinal de contas, tanto a mídia quanto os meios de comunicação exercem um papel fundamental na formação das preferências políticas (MAIA, 2020). Se antes os grandes meios de comunicação estavam diretamente ligados à elite, que detinha o controle dos veículos de massa – inclusive podendo controlar essas informações facilmente⁸, hoje a facilidade no acesso que a Rede oferece às pessoas – sem a exigência de grandes investimentos de produção e distribuição – para consumir informação proporciona ao consumidor uma gama de informações e interpretações de informações que antes ele não tinha. Desta forma, “aqueles que anteriormente tinham que se fazer representar por meios de comunicação de massa, começam agora a se representar por si mesmos” (WESTON, 1997, p. 32-33).

Foi através desta revolução na comunicação que pode-se afirmar que a internet tem uma relevância essencial na proliferação ou propagação de notícias em todo o mundo. Hoje, as

⁷ Segundo reportagem no G1 (2019), intitulada “Uso da internet no Brasil cresce, e 70% da população está conectada”. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2019/08/28/uso-da-internet-no-brasil-cresce-e-70percent-da-populacao-esta-conectada.ghtml>>. Acesso em: 08 fev. 2021.

⁸ MONTEIRO, L. A Internet como meio de comunicação: Possibilidades e Limitações. **Revista Intercom**, Campo Grande, p. 27-37, 2001. Disponível em: <https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/57799090/Internet_como_meio_comunicacao.pdf?1542574348=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DA_INTERNET_COMO_MEIO_DE_COMUNICACAO_POSS.pdf&Expires=1611696280&Signature=a08IEj51JSxO~EICIzcaTN0YfpGbjB3Po4xVE>. Acesso em: 15 Janeiro 2021.

campanhas políticas têm usado as mídias sociais como uma ferramenta estratégica capaz de chamar a atenção dos eleitores. Informações essas que muitas das vezes são falsas e chocantes, podendo modificar todo um processo eleitoral, o deixando sem transparência e pior, o tornando ilegal.

O uso das redes sociais como principal meio de alcance e proliferação de ideias nas eleições começou no processo eleitoral norte-americano de 2016, mais precisamente na campanha de Donald Trump. A forma como os eleitores usaram das mídias sociais para divulgarem o que Trump escrevia criou um paradoxo nunca antes visto.

É importante falar sobre como funcionava esse método de desinformar e acirrar a disputa eleitoral feito por Trump, por isso trago pontos relevantes percorridos pela jornalista Patrícia de Campos Mello, em seu livro *“A Máquina do Ódio: Notas de uma repórter sobre fake news e violência digital”*, onde ela fala sobre como funciona e como se põe em prática esses métodos.

A jornalista traz em trecho do seu livro partes de uma entrevista que ela fez com Steve Bannon – ex-CEO da campanha presidencial de Donald Trump, ex-estrategista-chefe da Casa Branca e vice-presidente da Cambridge Analytica (CA)⁹, uma sociedade de Big Data¹⁰ aplicada à política (EMPOLI, 2020) – em que ele afirma que as redes sociais foram essenciais para a vitória de Trump nas eleições, já que através delas seria permitido eliminar o intermediário, ou *gatekeeper*, da mídia tradicional, “e permitiram a confraternização do eleitorado que se sentia desprezado pelas elites intelectuais.” (MELLO, 2020, p. 138).

Foram através de testes de personalidade no Facebook, por exemplo, que a empresa de Bannon conseguiu obter milhares de informações de usuários e de seus “amigos” na plataforma, sem autorização deles. O usuário, ao fazer os testes, aceitava permitir o acesso de dados – já que a maioria das pessoas nem lia o que estava nos termos de compromisso ofertados – seja através da Friends API, “mecanismo que franqueava a empresas a instalação de seus próprios aplicativos no Facebook para coletar dados de usuários e todos os seus amigos”

⁹ Segundo reportagem da BBC News Brasil, intitulada “Quem é Steve Bannon e como ele se aproximou dos Bolsonaro após ajudar a eleger Trump”. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/media-53871684>>. Acesso em: 16. jan. 2020

¹⁰ É um enorme acervo de banco de dados online. É possível que diversos arquivos sejam coletados e armazenados para serem utilizados em qualquer lugar do mundo, para diversos propósitos. SILVA, Priscylla. O que é Big Data e para que serve? Conversando com o CTO. GoBackLog. Disponível em: <<https://gobacklog.com/blog/o-que-e-big-data-e-para-que-serve/>>. Acesso em: 20 jan. 2020.

(MELLO, 2020, p. 138); ou através de Experian, uma espécie de Serasa americana. Ainda, por dados compilados pela Acxiom e Infogroup (MELLO, 2020).

Com os dados coletados, a diretora de desenvolvimento de negócios da Cambridge Analytica, Brittany Kaiser, explica como funcionava a estratégia.

Primeiramente, ocorria uma segmentação desses milhões de usuários em grupos específicos, “seguindo um método ‘psicográfico’ que classificava pessoas em ‘abertas a novas experiências’, ‘extrovertidas’, ‘metódicas’, ‘empáticas’ ou ‘neuróticas’” (MELLO, 2020, p. 139). A partir de então ocorria o que eles chamaram de *microtargeting*, ou microdirecionamento. Isso se compõe em agregar “outras informações para criar campanhas políticas que exploravam a ansiedade de segmentos da população” (MELLO, 2020, p. 139). Os chamados *dark ads* possibilitavam que somente pessoas específicas recebessem conteúdos diferentes e específicos com base nos dados que foram coletados dele, tudo isso através da sua linha do tempo no Facebook.

Nas eleições de 2016, Trump explorou esses dados para segmentar as mensagens ao testar mais de 5,9 milhões de mensagens diferentes no Facebook. Inclusive, contando com ajuda de funcionários do próprio Facebook na campanha – também foi oferecido para a equipe da democrata Hillary Clinton, que recusou. Brad Pasrcalle afirmou numa entrevista na rede CBS¹¹. São os chamados *embeds*, conforme Mello (2020) explica:

(...) funcionários das plataformas imiscuídos na campanha e ajudando a customizar anúncios para públicos específicos, enviar determinada publicidade conforme o local onde os candidatos estivessem fazendo seus comícios, avaliar a eficácia de certas propagandas e determinar quais fotos tinham mais apelo eleitoral no Instagram. As plataformas ofereceram essa “mão de obra” a todos os candidatos, de graça. Hillary Clinton declinou e preferiu fazer tudo com sua própria equipe, sem ajuda dos *embeds*. (MELLO, 2020, p. 140)

Porém, além das mensagens microdirecionadas, Trump também utilizou de outro método: o de colocar anúncios na pesquisa do Google.

Se um usuário pesquisasse por “Trump”, “Iraqe” e “guerra”, o resultado principal era “Hillary votou a favor da Guerra do Iraque – Donald Trump se opôs”, com um link para um site do comitê de ação política com o banner “*Crooked Hillary voted for the war on Iraq. Bad Judgment!*”, acusando Hillary de ter sido a favor da guerra no Iraque e de ter péssimos critérios de decisão. Se um usuário digitasse os termos

¹¹ Segundo reportagem do El País (2017), intitulada Facebook, Twitter e Google se envolveram na campanha de Trump. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/10/09/internacional/1507524039_928191.html>. Acesso em: 16 jan. 2020.

“Hillary” e “comércio”, o resultado principal era “lying-crookedhillary.com”. A taxa de cliques para isso foi absurdamente alta. (MELLO, 2020, p. 144)

Trump ainda teve apoio do governo russo para criação de “80 mil posts no Facebook que atingiram até 126 milhões de pessoas nos Estados Unidos em um período de dois anos” (MELLO, 2020, p. 144). O *Facebook* reagiu apagando todo o rastro de posts e cortou o “fluxo de informações para futuras investigações”¹². No *Twitter*, foram detectadas 50.258 contas falsas russas (os chamados *bots* ou *sockpuppets*), “que foram responsáveis por milhões de tuítes nas eleições americanas de 2016, a grande maioria atacando Hillary Clinton ou favorecendo o então candidato Donald Trump” (MELLO, 2020, p. 144).

Anos depois, o então co-fundador do *Twitter*, Ev Williams, pediu desculpas pelo papel “determinante que essa plataforma desempenhou na eleição de Donald Trump, ao ajudar a criar um ‘ecossistema de veículos de comunicação que se sustenta e prospera com base na atenção’”¹³. Ainda completou afirmando que citar tweets de Donald Trump ou a última coisa considerada estúpida por qualquer pessoa é a maneira mais eficiente para explorar os instintos mais baixos das pessoas. E que isso está acontecendo no mundo.

Uma outra estratégia que Trump adotou em 2016 e recentemente em 2020 é a de identificar um inimigo comum para colocar nessa pessoa a causa de todos os problemas do país – foi assim que Bolsonaro foi eleito em 2018, sejam eles judeus, muçulmanos, homossexuais, evangélicos, petistas, bolsonaristas ou estrangeiros. Mello (2020) define bem:

Para a construção de coalizões de apoio, aos populistas basta identificar o outro. E sempre, sempre, o que une esses grupos é o ressentimento, a sensação de que são vítimas de uma injustiça, de que um outro grupo é protegido pelas elites e recebe mais do que merece. Décadas de políticas identitárias da esquerda colaboram para esse movimento. Nos Estados Unidos, por exemplo, críticos apontavam que os democratas passavam tempo demais discutindo banheiros para pessoas transgênero ou anistia de imigrantes ilegais, e não falavam muito sobre aumentar o salário mínimo nos estados americanos. (MELLO, 2020, p. 148-149)

Foi assim que Trump oficializou sua participação nas primárias republicanas através de um discurso contra imigrantes mexicanos, o classificando-os como “estupradores”

¹² Segundo reportagem do El País Brasil (2017), intitulada “O obscuro uso do Facebook e do Twitter como armas de manipulação política”. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/10/19/tecnologia/1508426945_013246.html>. Acesso em: 16 jan. 2020.

¹³ Segundo reportagem do El País Brasil (2017), intitulada “O obscuro uso do Facebook e do Twitter como armas de manipulação política”. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/10/19/tecnologia/1508426945_013246.html>. Acesso em: 16 jan. 2020.

(EMPOLI, 2020). Agora aqueles grupos de eleitores que antes eram tachados de racistas e homofóbicos viam um candidato a representante maior do país afirmando coisas que ele sempre pensou, mas não tinha a coragem de falar com medo de retaliações da sociedade.

Mello (2020) fala em seu livro que os eleitores de Trump, Bolsonaro, do Brexit e da extrema direita na Europa cultivam um mesmo fenômeno: o da desesperança. Aparece para essas pessoas o sentimento de que quem está no alto comando do país sempre são as mesmas pessoas, ou seja, uma elite que protege seus privilegiados – através de cotas raciais, por exemplo – e que não são propensos a críticas.

Então, trazer para a corrida eleitoral a figura de um candidato que é “diferente” do que já vem sendo apresentado rotineiramente é uma forma de angariar atenção e carisma dessas pessoas desesperançosas, afinal de contas, segundo seus eleitores, esses candidatos são sinceros (não mentirosos), autênticos (porém educados) e tem a coragem de encarar o que eles chamam de “politicamente correto”. Entenda que esse “diferente” nada mais é do que líderes populistas de visões extremas sobre o mundo, capazes de falar os maiores absurdos e despertar emoção nos eleitores, falando o que eles sempre quiseram ouvir.

Empoli (2020) fala sobre isso a partir das eleições americanas em 2016, ao afirmar que “na América de 2016, os critérios de avaliação dos políticos passaram a ser os mesmos utilizados para as outras celebridades: primeiro, a capacidade de atrair atenção (...); em segundo lugar, a capacidade de identificação (...)” (EMPOLI, 2020, p. 113). Em seguida fala da “autenticidade”, que virou uma desculpa de muitos eleitores para votar nesses tipos de candidatos:

a autenticidade dos participantes é a obsessão de todos os *reality shows*. É essa mesma condição que, como que por acaso, virou a preocupação principal dos eleitores em relação àqueles que participam do *reality show* da política. (EMPOLI, 2020, p. 113)

Donald Trump foi eleito presidente dos Estados Unidos e a sua fórmula se espalhou ao mundo. Primeiro no Brexit – o processo de quase dois anos para retirar o Reino Unido da União Europeia, onde a disseminação de *fake news* marcou todo o processo de votação¹⁴. Uma das mais recorrentes era de que a Turquia se juntaria à União Europeia, possibilitando a entrada

¹⁴ Segundo reportagem do Nexo Jornal (2019), intitulada “Como o Reino Unido chancelou o Brexit e o populismo de Boris Johnson. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2019/12/22/Como-o-Reino-Unido-chancelou-o-Brexit-e-o-populismo-de-Boris-Johnson>

de levadas de muçulmanos no Reino Unido. Tem-se, ainda, uma investigação da consultoria Cambridge Analytica sobre o seu papel na manipulação da opinião pública através de mentiras em favor do Brexit. Por fim, em dezembro de 2019, diversas táticas de desinformação foram utilizadas. Ainda de acordo com o Nexo Jornal, o Partido Conservador mudou o seu nome do perfil oficial de sua campanha no Twitter para dar a impressão de que se tratava de uma agência de checagem de fatos. E, por fim, o candidato Jeremy Corbyn teria citado um plano conservador de cortes na saúde, porém, era uma notícia falsa de origem russa.

Como afirmado acima, esse método seguiu por várias eleições afora. A Cambridge Analytica também utilizou seus métodos em vários países do mundo. No Quênia, chegou a criar um partido novo para o candidato Uhuru Kenyatta, e na Nigéria, espalhou vários vídeos violentos para intimidar eleitores. Primeiramente, no Quênia, em 2013, conforme Mello:

(...) Kenyatta queria dissociar sua imagem do KANU (sigla em inglês da União Nacional Africana do Quênia), partido de seu pai, Jomo Kenyatta, legenda que a população julgava muito corrupta. Então Alexander Nix, na época ainda na *Strategic Communication Laboratories (SCL)*, precursora da Cambridge Analytica, ajudou a mobilizar a juventude para criar um novo partido, o *The National Alliance*, e Uhuru concordou pela legenda – e venceu (MELLO, 2020, p. 140-141).

Já na Nigéria, um bilionário apoiador do presidente cristão Goodluck Jonathan, que concorria à reeleição de 2015, contratou a Cambridge Analytica. O candidato perdeu as eleições, que teve como vencedor Muhammadu Buhari. “A CA distribuiu um vídeo com cenas violentas retratando Buhari como defensor da xaria, a lei islâmica, e dizendo que ele iria reprimir opositores e negociar com extremistas islâmicos” (MELLO, 2020, p. 141).

[O vídeo foi distribuído] na Nigéria com o objetivo de intimidar eleitores. Incluía cenas de pessoas sendo desmembradas, com a garganta cortada, deixadas na sarjeta sangrando até a morte. Algumas eram queimadas vivas. Era muito anti-islâmico (BBC NEWS BRASIL, 2016).¹⁵

Por fim, outro caso relevante de país que vem sendo assolado por métodos de desinformação, disseminação de *fake news* e assassinato de reputações nas eleições é a Hungria. Sob a mentoria de Arthur Finkelstein, um consultor do Partido Republicano que trabalhou com

¹⁵ Segundo reportagem do The Guardian (2018), intitulada “Revealed: Graphic Video Used by Cambridge Analytica to Influence Nigerian Election”. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/uk-news/2018/apr/04/cambridge-analytica-used-violent-video-to-try-to-influence-nigerian-election>>. Acesso em: 9 jun. 2020.

Donald Trump, George Bush pai, Ronald Reagan e Richard Nixon¹⁶, Viktor Orbán tem em sua trajetória como primeiro-ministro uma série de ações para desacreditar a mídia independente. Esse método também foi feito por Trump desde as preliminares de sua campanha e também é feita por Jair Bolsonaro, aqui no Brasil. Eles querem “convencer as pessoas de que quem lê jornais fica ‘desinformado’, e de que elas deveriam consumir informação diretamente das redes sociais dele e de seus apoiadores, sem filtros” (MELLO, 2020, p. 167).

Empoli (2020) narra em seu livro um caso onde Orbán e Finkelstein utilizam da crise migratória de 2015 para criar “condições perfeitas para transformar o fluxo de refugiados sírios numa máquina de gerar adesões” (EMPOLI, 2020, p. 130). E para isso eles utilizam da desinformação para conseguir o que querem:

Os *spin doctors* dão instruções precisas à televisão estatal sobre a maneira como a crise deve ser coberta. As crianças não devem nunca ser filmadas – oficialmente, para protegê-las, mas na realidade para não provocar empatia demais com os recém-chegados. O termo “refugiados” não deve jamais ser utilizado, e mesmo o termo “*bevandorlo*”, que designa desde sempre os imigrantes, é abolido e substituído por “*migrantes*”, palavra de origem latina que soa enfaticamente estrangeira no idioma húngaro. (EMPOLI, 2020, p. 131)

Em outro momento, Orbán utilizou de espaços publicitários do país para proliferar *fake news* sobre imigrantes, após a União Europeia anunciar um plano de distribuição de refugiados onde a Hungria teria que acolher 1.294 pessoas:

Assim que o plano de Bruxelas é lançado, Orbán marca, para 2 de outubro, a realização de um referendo para aprová-lo ou rejeitá-lo. Ao mesmo tempo, a campanha dos cartazes recomeça – ela ocupará metade de todos os espaços publicitários do país, com slogans do tipo “Os ataques em Paris foram cometidos por imigrantes” ou “Desde a crise da imigração, as agressões contra as mulheres dispararam”. (...) Durante o verão, as transmissões ao vivo do Campeonato Europeu de Futebol e dos Jogos Olímpicos – com grandes audiências – são interrompidas de hora em hora por boletins informativos dedicados aos imigrantes e a seus alegados delitos. Paralelamente, a televisão estatal entrevista atores e esportistas que, unânimes, explicam por que votarão “Não” no Referendo. (EMPOLI, 2020, p. 132)

Porém, além da televisão estatal, Orbán conseguiu controlar a maioria da imprensa húngara. “(...) Empresários ligados ao governo e a seu partido, o Fidesz, compraram a maior parte dos veículos de mídia independente, que hoje se dedicam a propagar as ideias caras a

¹⁶ Segundo reportagem do UOL Economia (2019), intitulado “Por que o bilionário George Soros é odiado pela direita radical”. Disponível em: < <https://economia.uol.com.br/noticias/bbc/2019/09/15/por-que-o-bilionario-george-soros-e-odiado-pela-direita-radical.htm>>. Acesso em: 20 jan. 2020.

Orbán (...)” (MELLO, 2020, p. 168). Então, é importante observar que todos esses métodos de desinformação são múltiplos e com diferentes raízes, porém com um objetivo específico. Aqui no Brasil, Bolsonaro também ataca a imprensa, como Orbán fez na Hungria, e falar sobre isso é tentar esclarecer para a população sobre o quanto que todas essas atitudes desses líderes populistas têm método, e esse método precisa ser combatido.

2.6 OS MÉTODOS DE DESINFORMAÇÃO E O SEU USO NAS ELEIÇÕES BRASILEIRAS A PARTIR DE 2018:

O crescimento da onda populista pelo mundo reverberou no Brasil. Aqui, um deputado considerado do “baixo clero” na Câmara dos Deputados, que nunca teve papel de liderança nos partidos políticos por onde passou, que nunca assumiu nenhum cargo no governo federal ou alguma posição de destaque na Câmara dos Deputados e que foi marcado nacionalmente através de declarações polêmicas sobre a comunidade LGBT e a ditadura militar venceu as Eleições de 2018, pleito marcado pela tensão e polarização entre os eleitores. Jair Messias Bolsonaro foi eleito Presidente da República com 55,13% dos votos válidos, derrotando o candidato do PT, Fernando Haddad, que obteve 44,87% dos votos válidos¹⁷.

Bolsonaro teve na sua campanha um diferencial antes nunca visto por um político em eleição para o principal cargo do país, que era o tempo reduzido na propaganda eleitoral na TV – tinha direito a apenas 8 segundos diários¹⁸. Com isso, sua campanha foi marcada pela presença maciça em redes sociais, utilizando delas para falar sobre suas ideias e atacar seus adversários políticos, principalmente Lula e, na sequência, Fernando Haddad.

Mas antes de adentrarmos em como o candidato eleito em 2018 utilizou de métodos de desinformação para obter vantagem no pleito eleitoral, é importante falar sobre como estava o Brasil antes daquelas eleições. Desde as primeiras manifestações de junho de 2013 que o Brasil encontrava-se em um ambiente polarizado. As eleições presidenciais de 2014 já foram uma amostra do que aconteceria em 2018. Avritzer (2019), em *“O Pêndulo da Democracia”*, já classificou essas eleições como atípicas, “porque ocorreram em um ambiente já fortemente polarizado na ótica da tradição amigo versus inimigo, segundo a qual a política não é um campo

¹⁷ Segundo reportagem do G1 (2018), intitulada “Jair Bolsonaro é eleito presidente e interrompe série de vitórias do PT”. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/apuracao/brasil/>>. Acesso em: 23 jan. 2021.

¹⁸ Segundo reportagem da BBC News Brasil (2018), intitulada “Bolsonaro presidente: A surpreendente trajetória de político do baixo clero ao Palácio do Planalto”. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45778959>>. Acesso em: 23 jan. 2021.

de conciliação e negociação e, sim, aquele em que o inimigo se manifesta” (AVRITZER, 2019, p. 57).

Aquele segundo turno deixou a população radicalizada e a massificação de debates sobre o futuro da economia do país e como que aqueles que cresceram economicamente, através das políticas de inclusão social dos governos do PT, encarariam essa nova perspectiva de vida que começou a aparecer.

E, assim, as eleições de 2014 acarretaram em desdobramentos que “representaram um profundo retrocesso político que já vinha se anunciando desde 2013” (AVRITZER, 2019, p. 58). O autor listou três:

(...) o questionamento jurídico feito imediatamente após as eleições pela representação do PSDB no Tribunal Superior Eleitoral; o questionamento político, que se fortaleceu com a eleição de Eduardo Cunha para a presidência da Câmara dos Deputados no dia 1º de fevereiro do ano seguinte; e, por fim, o pedido de impeachment nas ruas que levaria a enormes manifestações públicas a partir de março de 2015, menos de noventa dias após a reeleição. (...) (AVRITZER, 2019, p. 59).

A partir de então a figura de Bolsonaro começou a ganhar espaço nos debates públicos e na mídia tradicional. Sempre marcado pelo tom exagerado, Bolsonaro se mostrou defensor de propostas que se enquadram na extrema-direita. Atacava negros e quilombolas¹⁹, mostrou-se contra políticas públicas ligadas à proteção ao público LGBT – na maioria das vezes divulgando *fake news*²⁰, sempre se comportava contra os direitos humanos²¹, era a favor da pena de morte²² e da flexibilização do Estatuto do Desarmamento²³ – defendendo a ideia de que o “cidadão de bem” deveria se armar em legítima defesa. Ainda, condenava a descriminalização das drogas²⁴,

¹⁹ Segundo reportagem do Congresso em Foco (2017), intitulada “Bolsonaro: ‘Quilombola não serve nem pra procriar’”. Disponível em: < <https://congressoemfoco.uol.com.br/especial/noticias/bolsonaro-quilombola-nao-serve-nem-para-procriar/>>. Acesso em: 24 jan. 2021.

²⁰ Segundo reportagem do Guia Gay São Paulo (2020), intitulada “14 vezes em que o governo Bolsonaro agiu contra LGBT em 2020”. Disponível em: < <https://www.guiagaysaopaulo.com.br/noticias/cidadania/14-vezes-em-que-o-governo-bolsonaro-contralgbt-em-2020>>. Acesso em: 24 jan. 2021.

²¹ Segundo reportagem do UOL Notícias, intitulada “Gestão Bolsonaro violou 36 vezes programa de direitos humanos, diz conselho”. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2019/12/12/gestao-bolsonaro-violou-36-vezes-programa-de-direitos-humanos-diz-conselho.htm>>. Acesso em: 24 jan. 2021.

²² Segundo reportagem do BOL Vídeos (2011), intitulada “ ‘Sou a favor da pena de morte’, diz Bolsonaro”. Disponível em: < <https://videos.bol.uol.com.br/video/sou-a-favor-da-pena-de-morte-diz-bolsonaro-04024E183072D0810326>>. Acesso em: 24 jan. 2021.

²³ Segundo reportagem da DW Brasil, intitulada “Como Bolsonaro vem atuando para facilitar o acesso a armas”. Disponível em: < <https://www.dw.com/pt-br/como-bolsonaro-vem-atuando-para-facilitar-o-acesso-a-armas/a-54715225>>. Acesso em: 24 jan. 2021.

²⁴ Segundo reportagem da Carta Capital, intitulada “O retrocesso na política nacional de drogas do governo Bolsonaro”. Disponível em: < <https://www.cartacapital.com.br/blogs/hempadao/o-retrocesso-na-politica-nacional-de-drogas-do-governo-bolsonaro/>>. Acesso em: 24 jan. 2021.

falou que o nascimento de sua filha foi consequência de uma fraquejada²⁵ e, por fim, defendia com unhas e dentes a Golpe de 1964²⁶.

Bolsonaro simplesmente seguia a cartilha de muitos líderes populistas de extrema-direita que tinham, em seus respectivos países, vencido eleições e detinham o poder. Bolsonaro foi eleito numa eleição totalmente polarizada e marcada pelo ódio – naturalizado devido a crise política que o país vivia desde o impeachment de Dilma Rouseff, mas também difundida por Jair Bolsonaro – e empregada de todos os métodos de desinformação criadas e aperfeiçoadas pelos líderes mencionados.

A primeira medida feita por Jair Bolsonaro foi a de deixar claro para o eleitor que ele era uma pessoa diferente dos demais candidatos à Presidência da República. Essa é uma tática conhecida entre os métodos de desinformação e elas servem justamente para maquiagem a falta de conhecimento e o comportamento sem decoro, indo contra ao o que o cargo exige. Empoli (2020) fala sobre:

(...) Os defeitos e vícios dos líderes populistas se transformam, aos olhos dos eleitores, em qualidades. Sua inexperiência é a prova de que eles não pertencem ao círculo corrompido das elites. E sua incompetência é vista como garantia de autenticidade. As tensões que eles produzem em nível internacional ilustram sua independência, e as *fake news* que balizam sua propaganda são a marca de sua liberdade de espírito (EMPOLI, 2020, p. 17-18).

O outro método feito por Bolsonaro foi o de escolher um alvo para servir de culpado de todos os males que a população está vivendo e instigar o medo nessas pessoas, através de *fake news* e discursos de ódio. O alvo era o Partido dos Trabalhadores e todos os problemas que o partido estava enfrentando com o impeachment de Dilma e as consequências da Operação Lava Jato sob o ex-presidente Lula. O objetivo agora era proliferar mentiras e ódio sobre eles através do Facebook, Twitter e WhatsApp, principalmente por esta última.

É exatamente isso que acontece na chamada versão moderna do autoritarismo. “Basta inundar as redes sociais e os grupos de WhatsApp com a versão dos fatos que se quer emplacar, para que ela se torne verdade – e abafe as outras narrativas, inclusive sobretudo as reais” (MELLO, 2020, p. 23). E existem diversas maneiras de espalhar essas mentiras pelas redes

²⁵ Segundo reportagem da Veja São Paulo (2017), intitulada “Jair Bolsonaro faz piada sobre filha e provoca polêmica”. Disponível em: <<https://vejasp.abril.com.br/blog/pop/jair-bolsonaro-polemica-palestra/>>. Acesso em: 24 jan. 2021.

²⁶ Segundo reportagem da Veja (2019), intitulada “Doze vezes em que Bolsonaro e seus filhos exaltaram e acenaram à ditadura”. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/politica/doze-vezes-em-que-bolsonaro-e-seus-filhos-exaltaram-e-acenaram-a-ditadura/>>. Acesso em: 24 jan. 2021.

sociais, seja através de sistemas automatizados, chamados de robôs ou *bots*, ou até mesmo pessoas contratadas exclusivamente por isso, os chamados *trolls*. Por exemplo, existem estudos que falam sobre a influência dos *bots* nos contextos políticos, sendo utilizados para curtir, seguir e comentar páginas de figuras políticas; inflamar e influenciar o discurso político nas redes; atacar opositores; manipular a opinião pública; e manipular notícias, falsas e verdadeiras nos rankings de busca (MAIA, 2020). Ainda, existe a possibilidade de contratar empresas que fazem disparos em massa no WhatsApp (MELLO, 2020). Foi assim que Bolsonaro utilizou das pautas de costumes em sua campanha política para angariar votos, através de uma mentira sobre distribuição do que ele chamou de “kit gay”.

A campanha de 2018 do candidato do PSL foi marcada por essa *fake news*. Esse termo foi usado pelos apoiadores do candidato para se referir ao Escola Sem Homofobia²⁷. Esse material foi encomendado pela Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados ao Ministério da Educação (MEC), elaborado por um grupo de ONGs especializadas, de acordo com as diretrizes de um programa do governo federal lançado em 2004 e era composto de um caderno e peças impressas e audiovisuais. Em 2011 aconteceu a primeira polêmica sobre o seu conteúdo e nesta época Fernando Haddad estava no comando do MEC.

Mesmo com o programa tendo a aprovação de entidades como o Conselho Federal de Psicologia e com o seu conteúdo sendo discutido amplamente pelo MEC e pela Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (Secad), Bolsonaro aproveitou do conservadorismo dos brasileiros para afirmar que o seu adversário queria implementar o chamado “kit gay” nas escolas do país caso fosse eleito. Em entrevista ao ‘Jornal Nacional’, da TV Globo, Bolsonaro fez questão de levar o suposto kit para que todos vissem.

Outro caso relevante envolveu a candidata a vice-presidência pelo PT, Manuela D’Ávila, onde foi feita uma montagem em que a mesma vestia uma camisa preta com a frase “Jesus é Travesti”. Obviamente, tratava-se de uma *fake news*. Na camisa da candidata estava escrito “Rebele-se”.²⁸

Tratavam-se de mentiras absurdas para algumas pessoas, mas que quando chegava no senso comum de boa parcela dos eleitores, muitos acreditavam que isso tudo realmente

²⁷ Segundo reportagem do El País (2018), intitulada “Bolsonaro mente ao dizer que Haddad criou ‘kit gay’”. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/10/12/politica/1539356381_052616.html>. Acesso em: 24 jan. 2021.

²⁸ Segundo reportagem do iG São Paulo (2018), intitulada “Fake news marcaram as eleições de 2018; relembre as 10 mais emblemáticas”. Disponível em: <<https://ultimosegundo.ig.com.br/politica/2018-10-29/10-fake-news-das-eleicoes.html>>. Acesso em: 25 jan. 2021.

aconteceu. Consistia no método de “impulsionar” essas narrativas, e assim elas estavam “propagadas naturalmente pelas redes orgânicas” (MELLO, 2020, p. 24). Mello (2020) fala sobre:

(..) Os americanos chamam isso de *firehosing*, derivado de *fire hose*, mangueira de incêndio – trata-se da disseminação de uma informação, que pode ser mentirosa, em um fluxo constante, repetitivo, rápido e em larga escala. As pessoas são bombardeadas de todos os lados por uma notícia – site de notícias, grupos de WhatsApp, Facebook, Instagram – e essa repetição lhes confere a sensação de familiaridade com determinada mensagem. A familiaridade, por sua vez, leva o sujeito a aceitar certos conteúdos como verdadeiros (...) (MELLO, 2020, p. 24-25).

Dessa forma, devido a “cacofonia de informações, as pessoas não distinguem mais o que é verdade do que não é” (MELLO, 2020, p. 26). E para que essa não distinção seja feita, é preciso que a notícia falsa seja chamativa, chocante e mexa diretamente com os sentimentos de quem tá lendo, causando revolta. “Por trás desse absurdo das *fake news* e das teorias da conspiração, oculta-se uma lógica bastante sólida” (EMPOLI, 2020, p. 23). Trata-se não apenas de um meio de propagar suas ideias, mas também uma forma de sentir o quanto que os seus eleitores estão dispostos a defendê-lo. “Qualquer um pode crer na verdade, enquanto acreditar no absurdo é uma real demonstração de lealdade – e que possui um uniforme, e um exército” (EMPOLI, 2020, p. 24). E com esses apoiadores, torna-se fácil para Bolsonaro mentir. De acordo com o Aos Fatos, site de checagem de declarações do Presidente da República a partir de sua posse, são mais de 2.300 declarações falsas ou distorcidas²⁹, muito impulsionada pelas mentiras ditas por ele desde o começo da pandemia.

Empoli (2020) prossegue falando sobre isso. Pra ele, o líder que utiliza de *fake news* em suas campanhas não é um “burocrata pragmático e fatalista como os outros, mas um homem de ação, que constrói sua própria realidade para responder aos anseios dos seus discípulos” (EMPOLI, 2020, p. 24). E continua ao afirmar que

(...) as mentiras têm a dianteira, pois são inseridas numa narrativa política que capta os temores e as aspirações de uma massa crescente do eleitorado, enquanto os fatos dos que as combatem inserem-se em um discurso que não é mais tido como crível. Na prática, para os adeptos dos populistas, a verdade dos fatos, tomados um a um, não conta. O que é verdadeiro é a mensagem no seu conjunto, que corresponde a seus sentimentos e suas sensações (EMPOLI, 2020, p. 24)

²⁹ Segundo especial do Aos Fatos (2021), intitulado “Todas as declarações de Bolsonaro”. Disponível em: <<https://www.aosfatos.org/todas-as-declaracoes-de-bolsonaro/>>. Acesso em: 25 jan. 2021.

Em meio a isso, os meios de propagação dessas notícias ajudam a quem quer propagar mentiras sem medo de ser responsabilizado. Consta-se isso porque devido à criptografia do WhatsApp, fica difícil de saber qual tipo de informação falsa está sendo propagada por essa rede social e de onde ela surgiu ou qual o seu autor (MELLO, 2020).

(...) O WhatsApp não quebra a criptografia, o que significa que não se pode saber quem mandou o quê, ou para quem. Podem-se obter metadados de uma mensagem, como o IP (Internet Protocol), o número que identifica e localiza um computador ligado à rede. Mas isso depende de uma ordem judicial, e mesmo assim muitas vezes a plataforma nega parte dessas informações, alegando seu compromisso de proteger a privacidade do usuário (MELLO, 2020, p. 27).

Já quando fala-se em discursos de ódio, Jair Bolsonaro defendeu em sua campanha a flexibilização do porte de armas, por exemplo. Em um discurso em janeiro de 2017, em Belém/PA, o então pré-candidato declarou: “Vamos flexibilizar muito o porte de arma no Brasil. Comigo não vai existir o politicamente correto. Vocês terão armas de fogo”³⁰ (CIOCCARI; PERSICHETTI, 2018). Bolsonaro criou uma imagem de um homem de família e que o delinquente sempre é um “outro”, bem longe do “cidadão de bem” e esse delinquente é o responsável por atrasar a sociedade. Com sua identidade com a vida policial, regado ao culto às tradições, à moralidade cristã e à espetacularização da violência justificam a proteção para esses “cidadãos de bem” (CIOCCARI; PERSICHETTI, 2018). Em meio a isso, ele convida seus eleitores, em plena campanha, para “fuzilar a petralhada”.³¹

Esse discurso pró-armas gera consequências sérias para o país. Além dos discursos, Bolsonaro vem flexibilizando o registro dessas armas, cumprindo o que falou em campanha, e essas atitudes desencadeiam em notícias preocupantes, como a que o registro de armas de fogo aumentaram em 120% em 2020 e as apreensões estão em queda³², ou que os homicídios no Brasil têm prevalência de uso de arma de fogo e vítima mais jovens³³, ou que o número de pessoas

³⁰ Segundo reportagem do Estadão (2018), intitulada “Bolsonaro defende o comércio de pistola .50 para evitar condenações de policiais”. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,bolsonaro-defende-comercio-de-pistola-50-para-evitar-condenacao-de-policiais,70002035196>. Acesso em: 25 jan. 2021.

³¹ Segundo reportagem do Exame (2018), intitulada “‘Vamos fuzilar a petralhada’, diz Bolsonaro em campanha no Acre”. Disponível em: <https://exame.com/brasil/vamos-fuzilar-a-petralhada-diz-bolsonaro-em-campanha-no-acre/>. Acesso em: 25 jan. 2021.

³² Segundo reportagem do G1 (2020), intitulada “Registros de armas de fogo aumentam 120% em 2020, mas apreensões estão em queda”. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/10/19/registros-de-armas-de-fogo-aumentam-120percent-em-2020-mas-apreensoes-estao-em-queda.ghtml>. Acesso em: 25 jan. 2021.

³³ Segundo reportagem do Estado de Minas (2020), intitulada “Homicídios no Brasil têm prevalência de uso de armas de fogo e vítima mais jovens”. Disponível em:

assassinadas no Brasil voltou a crescer depois de 2 anos de queda, com a arma de fogo sendo o instrumento utilizado em 73% dos assassinatos no Brasil, com 74% das vítimas sendo negras³⁴.

Outro discurso de ódio feito pelo Presidente da República que gerou bastante repercussão é o voltado para a comunidade LGBT quando afirma que é homofóbico “com muito orgulho”³⁵. Em várias entrevistas ele demonstrou a sua repugnância às pessoas lésbicas, gays, bissexuais e transgêneros, além de espalhar *fake news* sobre “kit gay” nas eleições, indo contra decisão do STF sobre homofobia³⁶. É perigoso disseminar esse tipo de discurso no país que mais mata LGBTs no mundo, com uma morte por homofobia a cada 16 horas no Brasil segundo relatório Julio Pinheiro Cardia, ex-coordenador da Diretoria de Promoção dos Direitos LGBT do Ministério dos Direitos Humanos. Segundo esse mesmo relatório, o número de denúncias de violência contra essa comunidade dispararam nas eleições, ou seja, parcela da população foram instigadas por discursos como esse a violentarem quem faz parte do grupo.

“Durante o período eleitoral tivemos diversas denúncias relacionadas à violência LGBTfóbica”, afirmou Cardia ao UOL. “Os eleitores do candidato Jair Bolsonaro se sentiram empoderados para ‘fazer justiça com as próprias mãos’ devido a antigos discursos proferidos pelo ex-deputado federal.” No mês de outubro, o Disque 100 anotou 330 denúncias, um aumento de 272% sobre as 131 feitas no mesmo período do ano anterior. “A violência dos meses de outubro e de novembro impactaram no aumento das denúncias do ano de 2018, que registraram um número apenas 2% menor” (SOBRINHO, 2019, on-line).

Por fim, com as eleições de 2018 sendo marcada pela chegada de novas tecnologias, a proximidade entre políticos e sua audiência mudou e vem mudando, de acordo com Pfetsch (2011). “Essas tecnologias trouxeram consigo novas possibilidades de políticos se relacionarem com a sociedade – e também, de candidatos se relacionarem com possíveis eleitores, tornando palpável essa sensação de proximidade” (VISCARDI, 2020, p. 1137). Utilizando das redes sociais, Bolsonaro utilizou delas para desinformar diretamente aos eleitores, no que Laclau (2005) chama de “mobilização dos afetos”. Como Viscardi (2020) afirma:

<https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2020/08/27/interna_nacional,1180055/homicidios-no-brasil-tem-prevalencia-de-uso-de-arma-de-fogo-e-vitima-m.shtml>. Acesso em: 25 jan. 2021.

³⁴ Segundo reportagem do Poder 360 (2020), intitulada “Número de assassinatos volta a crescer no Brasil, aponta relatório”. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/brasil/numero-de-assassinatos-volta-a-crescer-no-brasil-aponta-relatorio/>>. Acesso em: 25 jan. 2021.

³⁵ Segundo reportagem do Catraca Livre (2019), intitulada “‘Sou homofóbico, sim, com muito orgulho’, diz Bolsonaro em vídeo”. Disponível em: <<https://catracalivre.com.br/cidadania/sou-homofobico-sim-com-muito-orgulho-diz-bolsonaro-em-video/>>. Acesso em: 25 jan. 2021.

³⁶ Segundo reportagem do G1 (2019), intitulada “Bolsonaro diz que decisão do STF sobre homofobia foi ‘completamente equivocada’”. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/06/14/bolsonaro-disse-que-decisao-do-stf-sobre-homofobia-foi-completamente-equivocada.ghtml>>. Acesso em: 25 jan. 2021.

Em boa parte dos casos, Bolsonaro enquadra como *mentiras e fake news* o que é dito pelos demais partidos políticos e pela imprensa. A *verdade* é entendida, quase que exclusivamente, como aquilo que ele ou seus aliados dizem e fazem. A questão da verdade em suas falas é importante na medida em que se relaciona com o esforço de deslegitimação de veículos informativos tradicionais (como a imprensa) e de especialistas em favor das experiências individuais – e também afetivas – de Jair Bolsonaro e, por espelhamento, de seus seguidores (VISCARDI, 2020, p. 1154).

Os seus defensores não acreditam na imprensa tradicional justamente por Bolsonaro sempre descredibilizá-la, pois assim blinda o seu governo contra críticas de uma imprensa que critica todos os governos, delimitando sempre a fronteira entre *nós e eles* (ou amigo-inimigo) (Laclau, 2005).

Em situações claras de incitação ao ódio e impulsionadas pelo Presidente da República, um fotojornalista do Estadão foi “empurrado, chutado e levou um soco no estômago” (MELLO, 2020, p. 201) em frente ao Palácio do Planalto enquanto fazia uma cobertura jornalística de manifestações antidemocráticas apoiadas por Bolsonaro. No dia seguinte, Bolsonaro

mandou dois repórteres calarem a boca e chamou a Folha de jornal “canalha”, “patife” e “mentiroso”. Uma repórter de O Estado de S. Paulo perguntou sobre sua suposta ingerência no comando da Polícia Federal no Rio, e ele perdeu as estribeiras. “Cala a boca, não perguntei nada”, respondeu. Questionado em seguida pela Folha, o presidente gritou novamente: “Cala a boca, cala a boca!” (MELLO, 2020, p. 201).

Esse caso é simbólico pois se tratou de um comportamento mais descarado de Bolsonaro contra a imprensa. Se antes ele atacava indiretamente, o presidente nesta situação intimidou os jornalistas de forma direta. Indiretamente, Bolsonaro toma medidas que buscam fragilizar a atuação da mídia. Um dos casos mais presentes dentro dos métodos de desinformação encabeçados por ele é o de sufocar economicamente nessas mídias.

Bolsonaro cumpriu uma promessa de cortar publicidade “na mídia inimiga”. De acordo com o Relatório do Tribunal de Contas da União (TCU), o governo passou a destinar os maiores percentuais de verba publicitária para a Record e SBT – emissoras consideradas aliadas, porém que não são líderes de audiência. A Globo, mesmo líder, passou a ter menos parcela de verba, de 48,5% em 2017 para 16,3% em 2019. SBT e Record ficaram, respectivamente, em 2019, com 42,6% e 41% (MELLO, 2020). Ainda, “editou uma medida provisória que dispensava a publicação de editais de licitação, concursos e tomadas de preços em jornais diários de grande circulação” (MELLO, 2020, p. 173).

Esses ataques diretos e institucionais provocam prejuízos à nossa democracia, mas também acarretam em violência de seus seguidores. Segundo a Federação Nacional dos Jornalistas, os casos de violência contra jornalistas no Brasil cresceram 54,07% entre 2018 e 2019. Foram registrados 208 casos ante 135 do ano de 2018. “Entre os 208 registros, 114 foram de ‘descrédibilização’ da imprensa e 94 de agressões diretas a profissionais”. O relatório aponta ainda que “o presidente Jair Bolsonaro foi responsável – sozinho – por 121 desses ataques (58,17%)”. Por fim, o número de assassinatos e de injúrias raciais contra jornalistas cresceram³⁷.

Portanto, em todas as suas nuances, esses métodos de desinformar estão presentes no Brasil, seja por alguém diretamente ou através de disparos em massa por aplicativos de mensagens. É importante destacar o quanto que o Poder Judiciário brasileiro não consegue responsabilizar quem cria *fake news* – quando o TSE é omissor com o que aconteceu nas Eleições de 2018 e com grupo ou empresas que ganharam e ganham dinheiro para produzir esse tipo de desinformação – e com quem emite discursos de ódio, sejam pela imunidade parlamentar do Presidente da República, seja com grupos de blogueiros e militantes apoiadores do Bolsonaro, inclusive, com muitos deles dando expediente no Palácio do Planalto³⁸.

³⁷ G1 Rio, 2020. Casos de violência contra jornalistas no Brasil crescem mais de 50% entre 2018 e 2019, aponta relatório. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/01/16/casos-de-violencia-contrajornalistas-no-brasil-crescem-mais-de-50percent-entre-2018-e-2019-aponta-relatorio.ghtml>>. Acesso: 26 jan. 2021.

³⁸ ROCHA, Marcelo. PF reforça ligação de ‘gabinete do ódio’ do Planalto com investigados por atos antidemocráticos. Folha de São Paulo, 2020. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/12/pf-reforca-ligacao-de-gabinete-do-odio-do-planalto-com-investigados-por-atos-antidemocraticos.shtml>>. Acesso em: 26 jan. 2021.

3. A FIGURA DA REPARAÇÃO DO DANO E DA RESPONSABILIZAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E MEDIDAS DO PODER JUDICIÁRIO NOS CASOS DE DESINFORMAÇÃO E DISCURSOS DE ÓDIO:

Antes de falar mais precisamente sobre a responsabilidade em suas áreas do Direito, é importante salientar a importância do estudo e da aplicação deste instituto na sociedade como meio garantidor de justiça e controle social, instrumentos basilares do Direito.

Na sua obra chamada *“Ethica Nicomachea”*, Aristóteles trouxe o seu conceito de justiça. No primeiro capítulo do livro V, o grego conceitua justiça como “aquela disposição de caráter que torna as pessoas propensas a fazer o que é justo, que as faz agir justamente e desejar o que é justo”, adiante, afirma que o homem justo é aquele que respeita a lei, ou seja, que toma suas atitudes de acordo com os preceitos definidos pela sociedade (LOPES; PENHA, 2019).

Ainda, Marcelo Benacchio no livro *“Temas relevantes do Direito Civil contemporâneo: Reflexões sobre os 10 anos do Código Civil”* que “o Direito tem por finalidade a ordenação dos comportamentos das pessoas na sociedade, ou seja, enquanto fenômeno social pretende normatizar condutas em conformidade aos valores sociais constantes do sistema jurídico”. Logo, procura “incentivar certos comportamentos, desestimular ou impedir outros, conformando a sociedade de acordo com os valores estabelecidos, tudo em favor da paz entre os seres humanos e na consolidação do justo, do bem e do honesto” (BENACCHIO, 2021, p. 642).

O homem, sendo um ser social, precisa estar em contato com seus semelhantes e formar associações. Somente a interação social é capaz de oferecer ao ser humano a oportunidade de potencializar o seu desenvolvimento social e suas faculdades, através de experiências, somando crescimento como pessoa. Porém, nem sempre o convívio social acarreta somente em experiências positivas e, quando o oposto disto acontece, o Direito aparece como um instrumento de controle social³⁹.

Um dos institutos mais propícios para esse controle social através do Direito é o da responsabilidade – seja ela em qual área do Direito for –, que foi definida por Benacchio como

³⁹ Segundo artigo do Jus.com.br (2011), intitulado “Sociedade, Direito e controle social”. Disponível em: <https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/35734923/Direito.pdf?1416996777=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DSociedade_Direito_e_controle_social.pdf&Expires=1613850608&Signature=JvvG9bqF7tRxTuxJUmpR13TbMv9UOCWS7oOWYFcOURKXbteuLySn5ahmu1qWK7Hib>. Acesso em: 28 jan. 2021.

o instituto que “identifica os comportamentos não conformes ao Direito” e, “a partir disso, cria obrigação para outro sujeito por meio da transferência desta situação desfavorável do lesado ao responsável indicado pelo ordenamento jurídico”⁴⁰ (MAHUAD; MAHUAD, 2015).

Desta forma, Émile Durkheim afirma que “o Direito é a grande coluna que sustenta a sociedade. Criado pelo homem para corrigir a sua imperfeição, o Direito representa um grande esforço para adaptar o mundo exterior às suas necessidades de vida” (DURKHEIM, 1960, p. 17) e esse esforço passa pela busca do equilíbrio, sendo a reparação dos danos causados uma das medidas mais eficientes para tal, “revestindo-se ainda como instrumento garantidor de segurança a cada um dos membros que a integra. A indenização da vítima inocente traduz, por fim, justiça e solidariedade” (MAHUAD; MAHUAD, 2015, p. 35).

3.1 DA RESPONSABILIZAÇÃO E REPARAÇÃO DO DANO NO ÂMBITO CIVIL:

Primeiramente, para um estudo mais preciso da Responsabilidade Civil, é preciso conceituar o termo. Martins-Costa (2003) afirma que ao tratar da responsabilidade civil “significa ingressar num vasto e fascinante universo (...) no qual se emaranham aspectos do mais profundo significado ético atinente à própria condição humana” (MARTINS-COSTA, 2003, p. 92). Já Savatier defende a ideia de que a responsabilidade civil é algo jurídico, uma vez que a define como a “obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependem” (RODRIGUES, 1999, p. 6). Para José de Aguiar Dias, a “responsabilidade não é fenômeno exclusivo da vida pública, antes se liga a todos os domínios da vida social” (DIAS, 1997, p. 2).

Gagliano e Filho (2017) afirmam que “a responsabilidade civil deriva da agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando, assim, o infrator, ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa repor *in natura* o estado anterior de coisas” (GAGLIANO; FILHO, 2017, p. 872).

Por fim, DINIZ (2002) afirma que

a responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal (DINIZ, 2002, p. 34).

⁴⁰ BENACCHIO, Marcelo. Id.

O Código Civil de 2002 traz em seu art. 186, caput, diz que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, é obrigado a repará-lo”⁴¹, podendo chegar-se a conclusão de que os elementos ou pressupostos gerais da responsabilidade civil são a conduta humana (positiva ou negativa), o dano ou prejuízo e o nexo de causalidade (GAGLIANO; FILHO, 2017). Alguns estudiosos divergem desta afirmação ao colocar a imputabilidade como elemento autônomo para caracterizar a responsabilidade civil, conforme Mahuad & Mahuad (2015) afirmam:

Alcides da Cunha, porém e como já indicado, é enfático no sentido de que não se deve confundir “um pressuposto da responsabilidade com os fundamentos de sua própria liquidação”, apontando que neste erro incidiram vários doutrinadores, como Pierre Wigny (para quem os pressupostos da responsabilidade civil são o prejuízo, a lesão de um direito, a culpa e a causalidade), Savatier (para quem os pressupostos são a culpa e a imputabilidade), e Trabuchi (fato danoso, o dano e a antijuricidade ou culpabilidade) (MAHUAD; MAHUAD, 2015, p. 51).

A conduta humana, também chamada de ação ou omissão, é o fator gerador da responsabilidade civil, sendo apenas o homem, por si ou por meio de pessoas jurídicas, guiado pela sua vontade, que acarretará em um dano ou prejuízo, ou seja, é através da voluntariedade que essa conduta humana, resultante de uma liberdade de escolha, resultará em uma ação danosa (GAGLIANO; FILHO, 2017).

Ou seja, “a voluntariedade que é pedra de toque da noção de conduta humana ou ação voluntária, primeiro elemento da responsabilidade civil, não traduz necessariamente a intenção de causar o dano, mas sim, e tão somente, a consciência daquilo que se está fazendo” (GAGLIANO; FILHO, 2017, p. 889).

O dano é indispensável para a configuração da responsabilidade civil, com a sua ausência não haveria o que indenizar, e, conseqüentemente, a responsabilidade (GAGLIANO; FILHO, 2017), se apresentando como um “ponto neurálgico à configuração da responsabilidade civil, despontando como o principal elemento para sua caracterização” (FILHO; ZANETTA, 2015, p. 187). Sérgio Cavalieri Filho fala sobre:

O dano é, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano. Na responsabilidade objetiva, qualquer que seja a modalidade do risco que lhe sirva de fundamento – risco profissional, risco proveito, risco criado etc. -, o dano constitui o

⁴¹ BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 12 fev. 2021.

seu elemento preponderante. Tanto é assim que, sem dano, não haverá o que reparar, ainda que a conduta tenha sido culposa ou até dolosa” (FILHO, 2004, p. 70).

Dentro da seara do dano tem-se um elemento importante para reparação de direitos do lesado, que é o dano moral. Henri Mazeaud e Léon Mazeaud, citados por Américo Luís Martins da Silva, acrescentam que “o dano moral não se restringe somente à lesão que afeta o domínio desmaterializado invisível dos sentimentos e pensamentos, mas também à lesão causada por sofrimentos físicos, sem consequência pecuniária”.

O dano moral consiste na lesão de direitos, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens juridicamente tutelados constitucionalmente (GAGLIANO; FILHO, 2017, p. 907).

Por fim, o nexos de causalidade “é o liame que une a conduta do agente ao dano” (VENOSA, 2011, p. 56), sendo um elemento que se instala entre a conduta e o dano e serve para fazer ligação entre a ação e o prejuízo causado pela mesma. É a conexão entre a causa e o efeito, “segundo o qual o surgimento do dano está condicionado a uma conduta” (MORAES; MORAES, 2017, p. 73).

Estabelecido os três elementos, mostra-se agora como eles são aplicados aos casos de desinformação e discursos de ódio. Iniciando pelas *fake news*, dentro da esfera civil, é possível buscar a reparação sempre quando atingida a honra, a boa imagem ou a vida privada de alguém. O caso concreto trará ao Direito a relevância e a gravidade jurídica do que foi criado, sendo cabível a reparação por danos morais – ou até mesmo materiais⁴². Se extrai este pensamento através do seguinte julgado do STJ:

1. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, relatora da ADI 4.815/DF, “o dever de respeito ao direito do outro conduz ao de responder nos casos em que, mesmo no exercício de direito legitimamente posto no sistema jurídico, se exorbite causando dano a terceiro. Quem informa e divulga informação responde por eventual excesso, apurado por critério que demonstre dano decorrente da circunstância de ter sido ultrapassada esfera garantida de direito do outro”. 2. A liberdade de imprensa – embora amplamente assegurada e com proibição de controle prévio – acarreta responsabilidade a posteriori pelo eventual excesso e não compreende a divulgação de especulação falsa, cuja verossimilhança, no caso, sequer se procurou apurar. 4. Gera dano moral indenizável a publicação de notícia sabidamente falsa, amplamente

⁴² Segundo artigo em Meu Jurídico (2018), intitulado “A divulgação de notícias falsas e as possibilidades de responsabilização”. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/04/11/divulgacao-de-noticias-falsas-e-possibilidades-de-responsabilizacao/>>. Acesso em: 27 jan. 2021.

divulgada, a qual expôs a vida íntima e particular dos envolvidos” (REsp 1.582.069/RJ, DJe 29/03/2017) (JUSBRASIL, 2017, on-line).

Alguns estudiosos entendem que além do dano relacionado aos crimes contra a honra e o dano que atinge os direitos civis, econômicos ou políticos, existe um novo caminho no estudo da responsabilidade civil e a disseminação de *fake news*, possibilitando a hipótese de novos danos (GUIMARÃES; SILVA, 2019). Segundo eles, o dano social também está presente nestes casos:

O dano social diferencia-se do individual em relação à pessoa que sofre a lesão, não quanto ao conteúdo ser patrimonial ou não. Assim, um dano social pode ser patrimonial (no caso, por exemplo, de uma lesão na bolsa de valores) como pode ser não patrimonial (no caso de uma extinção de uma espécie). (FLUMIGNAN, 2015, p. 204)

Ou seja, entende-se que o “dano social é aquele que atinge a sociedade como um todo ou em parte, rebaixando a qualidade da vida dos indivíduos enquanto integrantes desta sociedade” (GUIMARÃES; SILVA, 2019, p. 108), não confundindo a qualidade de vida com aspectos ligados à subsistência do indivíduo, pois segundo o Supremo Tribunal Federal, “a vida deve ser analisada sobre o prisma de vida digna, ampliando-se o conceito de vida e, conseqüentemente, dos possíveis danos direcionados a mesma” (GUIMARÃES; SILVA, 2019, p. 108). Logo, o fundamento do dano social está diretamente ligada a ideia de vida digna, sendo oportuno analisar se tal espécie de dano é compatível com a propagação das *fake news*. Guimarães e Silva (2019) falam sobre:

O artigo 944 do Código Civil estabelece que a indenização se dá de acordo com a extensão do dano sofrido, contudo não identifica as possíveis espécies de dano. Buscando apresentar soluções a temática, o Enunciado n. 456 da V Jornada de Direito Civil do CJF estipulou que, a expressão “dano” inserida no artigo 944 abrange não só os danos individuais, materiais ou imateriais, mas, também, os danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos a serem reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas (CJF, 2011) (GUIMARÃES; SILVA, 2019, p. 108).

No que tange aos discursos de ódio, mesmo com a nossa legislação apresentando dispositivos que criminalizam condutas envolvendo ódio contra um determinado grupo de pessoas e garantindo a judicialização com fundamento nos artigos utilizados para as *fake news*, por exemplo, tornou-se necessário uma tipificação mais precisa sobre o uso regrado e adequado da internet, ou seja, um local fértil para a proliferação de discursos de ódio. Foi criada, então, a

Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, mais conhecida como Marco Civil da Internet, que teria o papel de regular o uso correto da internet (LIMA; CARDOSO, 2018).

Uma das garantias asseguradas pela lei é o da inviolabilidade da intimidade e da vida privada dos usuários, “sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, e inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial” (LIMA; CARDOSO, 2018, p. 168). Sobre isso, Lima e Cardoso (2018) completam:

Vê-se que, ao passo que a norma protege os usuários de violações à sua intimidade e vida privada, por publicações de terceiros, também assegura indenização material e moral decorrente de violação, buscando inibir condutas de pessoas que possam usar a *web* para fazer publicações que ofendam direitos de outros usuários (LIMA; CARDOSO, 2018, p. 168).

Observa-se que o legislador neste caso privou qualquer questionamento jurisprudencial acerca de quem seria o verdadeiro responsável por publicações na internet. “Passa-se a afirmar expressamente, em seu artigo 18, que é o usuário o responsável civilmente por danos decorrentes de conteúdo publicado na internet” (LIMA; CARDOSO, 2018, p. 168). Porém, em seu artigo 19, expressa que caso haja notificação, através de ordem judicial, para retirada daquele conteúdo e o mesmo não seja excluído, o provedor de acesso será responsabilizado, “devendo tal ordem judicial, sob pena de nulidade, fazer a identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, permitindo a assimilação do material” (LIMA; CARDOSO, 2018, p. 168). Ainda, a lei fala sobre causas que versam sobre danos decorrentes de violação a direitos inerentes à honra, reputação ou direitos de personalidade, em que nestes casos, as causas devem ser levadas aos Juizados Especiais.

Todavia, a mesma lei garante que é vedado aos provedores disponibilizar dados que causem em ferimento da privacidade dos usuários sem o consentimento destes, sob penas de responsabilização. Ou seja, mesmo com todo um avanço para regramento de atuação nas redes sociais, o Marco Civil da Internet, garantindo a presença do princípio da privacidade, não possibilita ao Poder Judiciário essa possibilidade de obter dados de usuários para garantir investigações mais céleres ou até mesmo chegar em um denominador comum nestes casos, o que dificilmente ocorre.

3.2 DA RESPONSABILIZAÇÃO E REPARAÇÃO DO DANO NO ÂMBITO PENAL:

Dentro da área penal, a responsabilização por *fake news* e discursos de ódio se comportam conforme as características dos crimes contra a honra, sejam eles art. 138, 139 e 140 do Código Penal. Ou seja, observando o nosso ordenamento jurídico – Código Penal e leis extravagantes –, verifica-se que *fake news* não se constitui crime no Brasil, não havendo previsão do seu tipo normativo ou pela ausência de qualquer cominação de pena.

Porém, dentro da esfera criminal, também é possível punir o autor quem cria e/ou espalha notícias falsas através dos crimes contra a honra. A honra é um dos valores primordiais e essenciais à tutela da personalidade, tendo dentro do Direito, uma proteção jurídica especial, sobretudo por integrar a integridade moral ou psíquica do indivíduo, em que estão inseridos o direito de ser reconhecido como pessoa, assim como os direitos ao nome, à privacidade, à honra e à imagem (BARROSO, 2010). “Nesta perspectiva, ao se apresentar como um dos elementos que compõem a dignidade humana, também se faz merecedora da tutela penal, ainda que isso se legitime em situações de particular gravidade ante ao princípio da intervenção mínima” (CARVALHO; ALTOÉ, 2016, p. 117). Masson (2015) define o que é honra:

Honra é o conjunto de qualidades físicas, morais e intelectuais de um ser humano, que o fazem merecedor de respeito no meio social e promovem sua autoestima. É um sentimento natural, inerente a todo homem e cuja ofensa produz uma dor psíquica, um abalo moral, acompanhados de atos de repulsão ao ofensor. Representa o valor social do indivíduo, pois está ligada à sua aceitação ou aversão dentro de um dos círculos sociais em que vive, integrando seu patrimônio. Um patrimônio moral que merece proteção (MASSON, 2015, p. 175-176).

Prado (2008) também trouxe o conceito de honra:

A honra, do ponto de vista objetivo, seria a reputação que o indivíduo desfruta em determinado meio social, a estima que lhe é conferida; subjetivamente, a honra seria o sentimento da própria dignidade ou decoro. A calúnia e a difamação atingiriam a honra no sentido objetivo (reputação, estima social, bom nome); já a injúria ofenderia a honra subjetiva (dignidade, decoro) (PRADO, 2008, p. 213).

A própria Constituição Federal trouxe a importância da honra através do seu art. 5º, X, o caracterizando como direito fundamental:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:
(...)
X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

(...) (BRASIL, 2016, p. 6)

Até mesmo a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Pacto de São José da Costa Rica, em seu art. 11, descreveu que:

Artigo 11. Proteção da honra e da dignidade: 1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade. 2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação. 3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas. (BRASIL, 2017, p. 13)

Ou seja, os crimes contra a honra estão voltados diretamente à tutela de um dos elementos constituintes dos direitos da personalidade, reconhecendo que a respeitabilidade (própria e objetiva) é feita através da ampla preservação da integridade da dignidade da pessoa humana (CARVALHO; ALTOÉ, 2016). Assim, a criminalização de comportamentos que vão contra à honra das pessoas, desde que acompanhadas de especial gravidade (entendida como uma aptidão de gerar a tipicidade material, à luz do princípio da lesividade), “encontra sua legitimidade na ideia de que o bem-jurídico penalmente protegido, em tais casos, é revestido de valor suficiente a justificar a excepcional intervenção (mínima) que representa o Direito Penal” (CARVALHO; ALTOÉ, 2016, p. 118).

Desta forma, têm-se três artigos do Código Penal que podem se encaixar dentro dessa perspectiva: são eles o art. 138, que diz que “caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa. § 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga” (BRASIL, 2017, p. 56).

Segundo Masson (2015), o conceito de caluniar “consiste na atividade de atribuir falsamente a alguém a prática de um fato definido como crime” (MASSON, 2015, p. 177), o caracterizando como uma “difamação qualificada”, ou seja, além de atribuir algo falsamente a alguém, é necessário que essa acusação seja um crime.

Para Jesus (2007), a calúnia se constitui em

crime formal, porque a definição legal descreve o comportamento e o resultado visado pelo sujeito, mas não exige sua produção para que exista crime, não é necessário que o sujeito consiga obter o resultado visado, que é o dano a honra objetiva do agente (JESUS, 2007, p. 219).

Masson (2015) ainda define formas de calúnia que podem ser atribuídas à vítima, sendo elas:

- a) inequívoca ou explícita: a ofensa é direta, manifesta. Não deixa dúvida nenhuma acerca da vontade do sujeito de atacar a honra alheia. Exemplo: “A” ingressou ontem na casa de “B”, no período noturno, e, ameaçando-a de morte, estuprou-a.
- b) equívoca ou implícita: a ofensa é velada, discreta. O sujeito, sub-repticiamente, passa o recado no sentido de que a vítima teria praticado um delito. Exemplo: Em uma conversa em que falavam sobre a fortuna de “A”, que fora Prefeito, “B” diz que também seria rico se tivesse se apropriado durante anos de verbas públicas.
- c) reflexa: o sujeito, desejando caluniar uma pessoa, acaba na descrição do fato atribuindo falsamente a prática de um crime também a pessoa diversa. Exemplo: “A”, policial militar, recebeu de “B” elevada quantia em dinheiro para não prendê-lo em flagrante. Atribuiu ao funcionário público o crime de corrupção passiva (CP, art. 317), e o delito de corrupção ativa (CP, art. 333), ao particular (MASSON, 2015, p. 179).

Por seguinte, têm-se o art. 139 do Código Penal, que diz:

Art. 139. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:
 Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.
 Parágrafo único – A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções. (BRASIL, 2017, p. 56-57).

Ou seja, a difamação, assim como a calúnia, exige que o sujeito ativo dolosamente impute a outrem um fato falso que seja ofensivo à sua reputação (ou a falsa autoria de tal fato). Com a mesma exigência, “só tem lugar o crime de difamação quando a imputação vier acompanhada da particularização de determinadas circunstâncias que concretizem um fato desonroso” (CARVALHO; ALTOÉ, 2016, p. 125-126).

Neste sentido, Hungria (1958) afirma como se configura o crime de difamação:

Consiste na imputação de fato que, embora sem revestir caráter criminoso, incide na reprovação ético-social e é, portanto, ofensivo à reputação da pessoa a quem se atribui. Segundo já foi acentuado, é estreita a sua afinidade com a calúnia. Como esta, é lesiva da honra objetiva (reputação, boa fama, valor social da pessoa) e por isto mesmo, supõe necessariamente a comunicação a terceiro. Ainda mais: a difamação, do mesmo modo que a calúnia está subordinada à condição de que o fato atribuído seja determinado. Há, porém, diferenças essenciais entre uma e outra dessas modalidades de crime contra a honra: na calúnia, o fato imputado é definido como crime e a imputação deve apresentar-se objetiva e subjetivamente falsa; enquanto na difamação o fato imputado incorre apenas na reprovação moral, e pouco importa que a imputação seja falsa ou verdadeira (HUNGRIA, 1958, p. 84-85).

Assim, fica clara a diferença entre calúnia e difamação, não se confundindo as duas. Na calúnia exige-se a falsa imputação de um fato que é classificando dentro do ordenamento

jurídico como crime, enquanto que na segunda se enquadram todos os demais fatos que sejam contrários à honra do sujeito passivo, não sendo, desta forma, considerados como crime. Ainda, dentro do aspecto subjetivo, exige-se a presença do dolo no sujeito ativo, acrescido ao elemento subjetivo do injusto, acarretando, nesse caso, numa ação onde há a clara intenção de ofender (CARVALHO; ALTOÉ, 2016).

“O sujeito deve referir-se a um acontecimento que contenha circunstâncias descritivas, tais como momento, local e pessoas envolvidas, não se limitando simplesmente a ofender a vítima” (MASSON, 2015, p. 184). Como o Supremo Tribunal Federal destaca:

A tipicidade do crime contra a honra que é a difamação há de ser definida a partir do contexto em que veiculadas as expressões, cabendo afastá-la quando se tem simples crítica à atuação de agente público, revelando-a fora das balizas próprias (JUSBRASIL, 2005, on-line).

O art. 140 trata-se do crime de injúria, quando diz:

Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:
 Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.
 § 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:
 I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;
 II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.
 § 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:
 Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.
 § 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)
 Pena - reclusão de um a três anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 1997) (BRASIL, 2017, p. 57).

Já a injúria é um crime que fere a honra subjetiva do sujeito passivo. Ou seja, ao contrário do que ocorre na calúnia e na difamação, não existe a imputação de fato. O delito é caracterizado através da simples ofensa da dignidade ou do decoro da vítima, utilizando de xingamentos ou atribuindo qualidades negativas para o ofendido (CARVALHO; ALTOÉ, 2016). Desta forma, “a dignidade é ofendida quando se atacam as qualidades morais da pessoa, ao passo que o decoro é abalado quando se atenta contra suas qualidades físicas ou intelectuais” (MASSON, 2015, p. 188). Um exemplo seria o da adjetivação que seja ofensiva à estima do ofendido, não significando a criminalização de toda e qualquer imputação de ofensa contrária à exaltação própria (NUCCI, 2005).

Para esclarecer a diferença entre os crimes, os doutrinadores estabeleceram uma diferença entre honra subjetiva e honra objetiva:

A primeira estaria ligada, como já afirmado, à respeitabilidade da vítima perante o corpo coletivo, o que implica, por exemplo, que os delitos de calúnia e difamação tenham o marco da consumação no momento em que terceira pessoa tome conhecimento do fato ofensivo imputado ao sujeito passivo, ainda que este ainda não saiba de tal agravo. Já a honra subjetiva é ligada à ideia de autorrespeitabilidade, isto é, à estima própria, do modo que a injúria tem o instante consumativo quando o sujeito passivo toma conhecimento da ofensa que lhe foi dirigida (CARVALHO; ALTOÉ, 2015, p. 127-128).

O parágrafo 1º do artigo 140 traz hipóteses de perdão judicial. Segundo Masson (2015), o perdão judicial é “causa de extinção da punibilidade (CP, art. 107, inc. IX), cabível nas hipóteses expressamente previstas em lei” (MASSON, 2015, p. 190). Essa situação é aplicada ao caso concreto em situações onde o Estado atribui que, embora presente um fato típico e ilícito cometido por um agente culpável, não há a necessidade de puni-lo. Nestes casos, a sentença é declaratória de extinção da punibilidade, conforme Súmula 18 do STJ (MASSON, 2015).

O Código Penal Brasileiro traz duas hipóteses de perdão judicial, sendo elas: “quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria” (BRASIL 2017, p. 57), não tendo razão para o Estado punir quem injuriou uma pessoa que o provocou. Atenta-se a duas palavras colocadas pelo legislador, a primeira é “reprovável”, não sendo, então, de qualquer simples provocação, ela deve ser classificada como reprovável, “levando-se em conta as condições dos envolvidos e as demais circunstâncias correlatas ao crime” (MASSON, 2015, p. 190). A segunda é “diretamente”, ou seja, a provocação deve ser feita cara a cara com o recebedor.

A segunda condição trazida pelo Código Penal é “no caso de retorsão imediata, que consiste em outra injúria” (BRASIL, 2017, p. 57). “A retorsão é a injúria proferida pelo ofendido contra quem antes o injuriou” (MASSON, 2015, p. 190). Como a letra da lei prevê, a retorsão deve ser imediata, ou seja, proferida logo após o injuriado tiver conhecimento da ofensa, porém, admite-se, ainda, o perdão judicial nos casos de injúrias escritas.

O Superior Tribunal de Justiça se pronunciou sobre este caso:

A retorsão prevista no art. 140, § 1º, II, do CP só permite que a pena não seja aplicada àquele que responde de forma injuriosa a uma injúria que lhe foi primeiramente

proferida, desde que assim o faça imediatamente após ter sido ofendido (STJ.COM.BR, 2010, on-line).

O propósito de ofender também pode ser identificado não somente por meio de palavras, mas também através de gestos ou de outra forma idônea de transmitir a intenção de injuriar (elemento subjetivo do injusto). Partindo deste princípio, o legislador optou por consignar que o uso de violência também pode gerar crime contra a honra, através da injúria real (CP, art. 140, § 2º) (CARVALHO; ALTOÉ, 2016, p. 128).

O delito se configurará, em tal hipótese, quando o uso da violência tiver o propósito de gerar ofensa à honra, tal qual ocorre com o bastante citado exemplo de um tapa no rosto com o propósito de promover a humilhação pessoal da vítima. Ademais, sem prejuízo do delito contra a honra, é possível que ocorra a punição própria pela violência em determinadas circunstâncias (v. g., se configurada lesão corporal) (CARVALHO; ALTOÉ, 2016, p. 128).

Por fim, não seria qualquer agressão física que caracteriza a injúria real. A mesma deve ser humilhante, por natureza do ato ou pelo meio empregado. Greco (2015) descreve:

Na injúria real, a violência ou as vias de fato são utilizadas não com a finalidade precípua de ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem, mas, sim, no sentido de humilhar, desprezar, ridicularizar a vítima, atingindo-a em sua honra subjetiva. Como regra, a injúria real cria na vítima uma sensação de impotência e inferioridade diante do agente agressor (GRECO, 2015, p. 492).

O parágrafo 3º do art. 140 fala em injúria qualificada, que seria aquela injúria direcionada a pessoa ou pessoas determinadas, ou seja, calcada em elementos referentes à raça, cor, etnia, religião ou origem. Nestes casos, a pena é maior do que a forma ordinária (CARVALHO; ALTOÉ, 2015).

Dessa forma, para a configuração da injúria qualificada não basta que o agente profira as expressões com conteúdo discriminatório, ou seja, não basta o dolo, sendo necessário um especial fim de agir consistente na vontade de discriminar o ofendido em decorrência de sua cor, raça, religião etc. Em consonância como comentário acima exposto, não basta chamar alguém da raça negra de “negão” para que o crime se configure, pois nem sempre o emprego desse termo demonstra a intenção discriminatória. Basta considerar que entre amigos tal expressão poderá ser utilizada como demonstração de proximidade, de amizade, sem que haja a intenção de discriminar a pessoa da raça negra. Por outro lado, se o termo é utilizado para humilhar, para denotar uma suposta inferioridade do indivíduo em virtude da raça, o crime é de injúria qualificada (CAPEZ, 2012, p. 314-315).

Com esses três artigos e seus elementos trazidos pela legislação e pela doutrina observa-se que fundamentos mínimos para gerar responsabilidade nas esferas civil e criminal, tudo a depender do caso concreto, da natureza e da relevância do que é produzido, assim como a intenção de quem é sujeito ativo nestas situações. Porém, ainda, existem alguns projetos de lei com o objetivo de criminalizar a prática de divulgação de notícia falsa, como por exemplo, o Projeto de Lei do Senado nº 473, de 2017, do Senador Ciro Nogueira (PP/PI), em que altera o Código Penal Brasileiro. Veja abaixo:

Art. 1º Acrescente-se ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, o seguinte art. 287-A: Divulgação de notícia falsa Art. 287-A - Divulgar notícia que sabe ser falsa e que possa distorcer, alterar ou corromper a verdade sobre informações relacionadas à saúde, à segurança pública, à economia nacional, ao processo eleitoral ou que afetem interesse público relevante.

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Se o agente pratica a conduta prevista no caput valendo-se da internet ou de outro meio que facilite a divulgação da notícia falsa:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 2º A pena aumenta-se de um a dois terços, se o agente divulga a notícia falsa visando a obtenção de vantagem para si ou para outrem (SENADO FEDERAL, 2017, on-line).

O Senador justifica este projeto de lei ressaltando que a prática elencada por ele é cada vez mais comum no mundo e afirma que quando uma vítima é identificada, a divulgação de *fake news* configura-se como crime à honra, porém, existem situações em que mesmo com o dano sem ser individualizado, o direito difuso da população receber notícias verdadeiras e não corrompidas é atingido, não havendo lei penal que prevê este tipo de punição. Porém, trata-se de um Projeto de Lei mal desenvolvido e que não obteve apelo popular.

3.3 DA RESPONSABILIZAÇÃO E REPARAÇÃO DO DANO NO ÂMBITO ELEITORAL:

Além das áreas civil e penal tratarem, mesmo que de forma indireta, sobre o tema, o Direito Eleitoral também trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro o tema das *fake news* e dos discursos de ódio. Começando com as *fake news*, Figueira e Santos (2019) falam que elas atuam em dois planos básicos: no bombardeio a médio prazo, de forma constante e intermitente, por meio de blocos monolíticos de pensamento (os estereótipos), de fácil compreensão e nenhuma reflexão, e na ação pontual em momentos decisivos por meio do massacre volumoso

de posts nos Facebooks, Twitters, Whatsapps em contas que abocanham um grande número de seguidores⁴³.

Em uma eleição tudo isso se agrava mais, tendo em vista que existe uma polarização de ideologias políticas, sendo, portanto, mais fácil para quem quer mexer com o maior número de eleitores possível, já que em momentos como esse as pessoas não buscam analisar a lógica das informações que recebem porque são facilmente convencidos de qualquer informação negativa sobre aquilo que é antagônico ao que ele defende.

A Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/97) sofreu mudanças rigorosas desde a sua promulgação. E mesmo que não trate diretamente sobre as notícias falsas, a mesma regula sobre a sanção aplicada aos grupos responsáveis por disseminar conteúdo que atinja a honra de candidato, partido ou coligação, conforme abaixo:

Art. 57-H. Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, será punido, com multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), quem realizar propaganda eleitoral na internet, atribuindo indevidamente sua autoria a terceiro, inclusive candidato, partido ou coligação. (Incluído pela Lei nº 12.034/09).

§ 10. Constitui crime a contratação direta ou indireta de grupos de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação, punível com detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). (Incluído pela Lei nº 12.891/13)

§ 20. Igualmente incorrem em crime, punível com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, com alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), as pessoas contratadas na forma do §10 (BRASIL, 1997, n. p.).

Outro ponto importante trata-se da Resolução 23.610 de 2019 (Instrução 0604335-12.2017.6.00.0000) do TSE, que traz as implicações jurídicas a respeito das propagandas eleitorais contendo inveracidades:

Da Desinformação na Propaganda Eleitoral

Art. 9º A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiros, pressupõe que o candidato, o partido ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se os responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal (TSE, 2019, p. 158).

⁴³ Segundo reportagem do Migalhas (2020), intitulada As fake news e o direito eleitoral. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/depeso/336401/as-fake-news-e-o-direito-eleitoral>>. Acesso em: 19 fev. 2021.

Ainda, tem a criação da Portaria n° 382⁴⁴ pelo TSE, onde instituiu o grupo de trabalho com objetivo de elaborar propostas para novas linhas de ação do Tribunal Superior Eleitoral para combater a disseminação de desinformação nas eleições.

Para tentar combater a desinformação no período eleitoral, o Governo Federal promulgou a Lei n° 13.834/2019, que tipifica o crime de denúncia caluniosa com finalidade eleitoral. O texto havia sido sancionado em junho de 2019, mas Jair Bolsonaro vetou o trecho que propunha penas mais duras para quem divulgasse notícias falsas, porém, em agosto do mesmo ano, o Congresso derrubou a decisão do Presidente.

A norma legal alterou a Lei n° 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, para tipificar o crime de denúncia caluniosa com finalidade eleitoral, acrescentando o art. 326-A na referida lei, que diz:

Art.326-A. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve do anonimato ou de nome suposto.

§ 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

§ 3º Incorrerá nas mesmas penas deste artigo quem, comprovadamente ciente da inocência do denunciado e com finalidade eleitoral, divulga ou propala, por qualquer meio ou forma, o ato ou fato que lhe foi falsamente atribuído (BRASIL, 2019, on-line).

Antes deste, ainda tem-se o art. 323 da mesma lei, que ainda fala sobre divulgação de fatos sabidamente inverídicos. Os demais artigos são disposições especiais que tipificam, como crime eleitoral, os crimes de calúnia, injúria e difamação (FONSECA; RODRIGUES, 2019):

Art. 323. Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitoral:

Pena – detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.

Parágrafo único. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão.

Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe fato definido como crime (...).

Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação (...).

⁴⁴ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2019. Portaria n° 382, de 24 de maio de 2019. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/prt/2019/portaria-no-382-de-24-de-maio-de-2019>>. Acesso em: 20 fev. 2021.

Art. 326. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§ 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

§ 3º Incorrerá nas mesmas penas deste artigo quem, comprovadamente ciente da inocência do denunciado e com finalidade eleitoral, divulga ou propala, por qualquer meio ou forma, ato ou fato que lhe foi falsamente atribuído (BRASIL, 1965, on-line).

No que tange aos discursos de ódio, Pereira (2018), em seus estudos sobre o discurso de ódio na propaganda eleitoral, reconhece que grande parte dos países filia-se ao modelo mais rígido de combate ao que ele chamou de *hate speech* (aquele em que basta o conteúdo de ódio presente no discurso). Porém, entende que, dentro do contexto eleitoral (onde a liberdade de expressão exerce papel predominante para a própria concretização da democracia) e observando a inexistência de violências reais na disputa eleitoral (pelo menos partindo dos candidatos diretamente envolvidos nas eleições), se justificaria, somente, a intervenção da Justiça Eleitoral em situações parecidas dos Estados Unidos, a *imminente lawless action*, ou o perigo real de práticas ilegais (ANDRADE, 2018).

O dano provocado por esse tipo de discurso deve ser analisado a partir do discurso em si e não dos efeitos concretamente produzidos, sendo possível a fundamentação para esses casos através dos artigos 242 e 243 do Código Eleitoral Brasileiro.

Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais. (Redação dada pela Lei nº 7.476, de 15.5.1986). (BRASIL, 1965, on-line).

Art. 243. Não será tolerada propaganda:

I - de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social ou de preconceitos de raça ou de classes;

II - que provoque animosidade entre as forças armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e instituições civis;

III - de incitamento de atentado contra pessoa ou bens;

IV - de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;

V - que implique em oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

VI - que perturbe o sossego público, com algazarra ou abusos de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

VII - por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;

VIII - que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito;

IX - que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

§ 1º O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no Juízo Civil a reparação do dano moral respondendo por êste o ofensor e, solidariamente, o partido político dêste, quando responsável por ação ou omissão a quem que favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para êle. (Incluído pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)

§ 2º No que couber aplicar-se-ão na reparação do dano moral, referido no parágrafo anterior, os artigos. 81 a 88 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962. (Incluído pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)

§ 3º É assegurado o direito de resposta a quem fôr, injuriado difamado ou caluniado através da imprensa rádio, televisão, ou alto-falante, aplicando-se, no que couber, os artigos. 90 e 96 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962. (Incluído pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966) (BRASIL, 1965, on-line).

Antes, as normas se encontravam dentro da Lei de Segurança Nacional, produzida dentro do período do Regime Militar Brasileiro e era visto como algo não passível de apreciação pela Justiça Eleitoral, “a proibição aos meios de propaganda que empreguem meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais deve ser invocada agora para se obstar o discurso de ódio nas eleições” (ANDRADE, 2018, p. 11).

Ademais, o art. 243 do Código Eleitoral tem sua importância a partir do momento em que reforça o combate ao discurso de ódio pois

é de meridiana clareza ao reconhecer o caráter ilícito da propaganda que estimular processos violentos para a subversão da paz social, pregar preconceitos de raça ou de classes (art. 243, I), que representar incitação de atentado contra pessoas ou bens (art. 243, III) ou que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa (art. 243, IX) (ANDRADE, 2018, p. 11).

Desta forma, ressalta-se a importância da interpretação sistemática e teleológica nestes artigos a partir do princípio da dignidade da pessoa humana, inadmitindo atos discriminatórios como um todo, reconhecendo não somente a incompatibilidade da propaganda discriminatória com relação a raça ou classes, mas também aquela que ofereça qualquer outro tipo de discriminação, sejam elas por orientação sexual, religião ou qualquer outra (ANDRADE, 2018).

4. A INCAPACIDADE DO PODER JUDICIÁRIO EM REPARAR O DANO NOS CASOS DE DESINFORMAÇÃO E DISCURSOS DE ÓDIO A PARTIR DAS ELEIÇÕES DE 2018:

A partir das Eleições de 2018, o processo de sufrágio eleitoral tornou-se diferente no Brasil. Se antes a internet não tinha um poder decisório, sendo utilizada apenas como um meio secundário para a captação de eleitores, agora a mesma detinha um poder antes nunca visto, amplamente fortificado com o uso de *fake news* e discursos de ódio para angariar mais votos num país que sofreu um duro e controverso processo de destituição de uma Presidente constitucionalmente eleita. Criar mentiras e espalha-las se tornou um método para crescer dentro da disputa eleitoral sem a necessidade de convencer os cidadãos através do seu plano de governo.

O ministro do Supremo Tribunal Federal, Edson Fachin, ao ser indagado sobre o que aconteceu nas eleições presidenciais de 2018, mais precisamente sobre a retirada do até então candidato à Presidência pelo Partido dos Trabalhadores, Luiz Inácio Lula da Silva, com base na Lei da Ficha Limpa – após o petista ser condenado em 2ª Instância pelo TRF-4 –, afirmou que via um cenário de “recessão da democracia” no país: “Os elevados índices de alienação eleitoral e a fragilidade do apoio positivo a forma democrática de governo tem demonstrado que, inequivocamente, vivemos uma recessão democrática”⁴⁵.

E partindo deste princípio de que há uma recessão democrática, o tema em questão é de vital importância para ser objeto de estudo e análise na Academia. “A vitalidade da democracia, ou a falência desta, manifesta-se de indícios: percebê-los é o desafio do pesquisador jurídico” (FONSECA; RODRIGUES, 2019, p. 91) e pode-se dizer que atualmente não há um “consenso processual” mínimo com relação às instituições poliárquicas, como bem frisa O’Donnell (1992), ou seja, o voto secreto, o sufrágio universal, eleições regulares, competição partidária, acesso e reconhecimento das associações e *accountability* do Executivo.

Poliarquia trata-se de uma noção que deriva da língua grega e significa governo desenvolvido por muitas pessoas e o seu significado mais amplo pode ser associado ao de democracia, ou seja, governo do povo: “dado que o povo implica a totalidade das pessoas (isto

⁴⁵ Segundo reportagem do Poder 360 (2020), intitulada “Fachin vê ‘recessão democrática’ no Brasil e lamenta Lula barrado em 2018”. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/eleicoes/fachin-ve-recessao-democratica-no-brasil-e-lamenta-lula-barrado-em-2018/>>. Acesso em: 08 mar. 2021.

é, formado por muitas pessoas), se este exerce o governo, pode-se dizer que é uma poliarquia” (OLIVEIRA M. S., 2019, p. 227).

Porém, mesmo com a democracia oferecendo arranjos institucionais⁴⁶ que, teoricamente, são confiáveis e sólidos, existem métodos criados dia após dia que conseguem perspassar pelos referidos arranjos sem que sofram consequências através deles. A *fake news* e os discursos de ódio tratam-se de métodos que desafiam a efetividade na tutela de bens jurídicos-políticos que são vitais à democracia, como a higidez do processo representativo-eleitoral (FONSECA; RODRIGUES, 2019), quais sejam:

Entre os bens jurídico-políticos resguardados pelo Direito Eleitoral, destacam-se a democracia, a legitimidade do acesso e do exercício do poder estatal, a representatividade do eleito, a sinceridade das eleições, a normalidade do pleito e a igualdade de oportunidades entre os concorrentes (GOMES, 2018, p. 7).

Portanto, observar como o Poder Legislativo e, principalmente, o Poder Judiciário trata esse tema, é buscar entender como encontra-se a nossa democracia. *Fake news* e discursos de ódio, apesar de serem práticas existentes desde sempre, devido a uma associação de fatores contemporâneos – entre eles o avanço tecnológico –, se tornaram métodos poderosos capazes de mudar um resultado de eleições e para eles não foram encontradas alternativas para o combate pelos estudiosos exatamente por existirem barreiras legais e morais, que se rompidas acarretam em um agravamento mais danoso no que Edson Fachin chamou de “recessão democrática”.

Logo, apresenta-se neste trabalho hipóteses que incapacitam o Poder Judiciário de tratar do tema das *fake news* e discursos de ódio, sendo eles: I) o conceito tortuoso de liberdade de expressão; II) a imunidade parlamentar; III) legislação anacrônica sobre os casos: discussão sobre a constitucionalidade do art. 19 do Marco Civil da Internet; e, por fim, IV) a capacidade espontânea do ser humano de propagar *fake news* e discursos de ódio e a impossibilidade de controle/fiscalização dos casos.

⁴⁶ Define-se arranjo institucional como “[...] as regras do jogo em uma sociedade ou, em definição mais formal, as restrições concebidas pelo homem que moldam a interação humana. Por consequência, [as instituições] estruturam incentivos no intercâmbio humano, sejam eles políticos, sociais ou econômico. A mudança institucional molda a maneira pela qual as sociedades evoluem no decorrer do tempo e por isso é a chave para a compreensão da mudança histórica.” (NORTH, Douglass C. **Instituições, mudança institucional e desempenho econômico**. Tradução de Alexandre Morales. São Paulo: Três Estrelas, 2018, p. 13).

4.1 O CONCEITO TORTUOSO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO:

O conceito de liberdade de expressão está diretamente ligado ao conceito de democracia. Robert Dahl (2001) trabalha com a ideia de uma “democracia ideal”, ou seja, um sistema perfeito que, de acordo com ele, seria impossível de ser alcançado, mas cujo pressupostos devem ser propagados e conhecidos afim de observar o seu desempenho e identificar as suas imperfeições e potencialidades de instituições reais que se afirmam como democráticas (DAHL, 2001).

Dentre esses critérios elencados por Dahl (2001), sendo eles essenciais para que os cidadãos sejam igualmente capacitados a participar das decisões políticas de um Estado, cita-se: “I) participação efetiva; II) igualdade de voto; III) aquisição de entendimento esclarecido; IV) exercer o controle definitivo do planejamento; e V) inclusão dos adultos” (DAHL, 2001, p. 49).

Ainda, Dahl (2001) elenca seis instituições da democracia representativa, sendo, portanto, “exigências mínimas e necessárias para que um país consiga atingir os objetivos democráticos dentro de um grau satisfatório”. Sendo elas: I) funcionários eleitos; II) eleições livres, justas e frequentes; III) liberdade de expressão; IV) fontes de informação diversificadas; V) autonomia para as associações; e, VI) cidadania inclusiva. (MENDONÇA, 2019, p. 300)

Portanto, para Dahl (2001), liberdade de expressão é

[...] condição para a efetiva participação política, já que para participar dos debates políticos e influenciar os rumos da vida política de um país, é necessário que o cidadão tenha o direito de manifestar livremente suas opiniões (DAHL, 2001, p. 110).

Por fim, Ramos (2012) afirma que liberdade de expressão “consiste no direito de se manifestarem, sob qualquer forma, ideias e informações de qualquer natureza [...] abrange a produção intelectual, artística, científica e de comunicação de quaisquer ideias ou valores” (RAMOS, 2012, p. 16).

Nesta seara, o art. 33 da Resolução TSE nº 23.551/2017 é emblemático ao determinar que “a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático” (TSE, 2017, on-line). O §1º do mesmo artigo destaca as garantias da liberdade de expressão e de vedação à censura, afirmando:

§1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral (TSE, 2017, on-line).

Conceituado o que seria liberdade de expressão e mostrado como o TSE deve agir perante os casos que afrontam a mesma, precisa-se falar no quanto que o seu conceito é entendido de forma tortuosa e dolosamente usado de forma a justificar atitudes passíveis de responsabilização cível, criminal ou eleitoral, como a propagação de *fake news* e discursos de ódio. Qualquer liberdade ou as liberdades em espécie deverão sempre respeitar os contornos da esfera de autodeterminação traçada pelo ordenamento jurídico, para que possa conviver em harmonia com outros preceitos constitucionais, não acarretando em discrepâncias da unidade sistêmica pretendida e, ainda, não devendo incorrer em condutas ilícitas, preestabelecidas pela legislação infraconstitucional (FREITAS; CASTRO, 2013). “Atrelar notícias falsas, falaciosas, distorcidas, ofensivas e manipuladas à liberdade de expressão, constitui, verdadeiramente, uma afronta ao regime democrático” (GOMES, 2018, p. 47).

Ou seja, mesmo ocorrendo previsão legal para escolha, a liberdade não poderá ser exercida de forma ilimitada. “É fundamental o entendimento de que a escolha, por definição, apresenta limites quanto ao seu exercício. Qualquer conduta que ultrapasse os limites dessa esfera de autodeterminação poderá ser objeto de repressão (FREITAS; CASTRO, 2013, p. 334). Desta forma, a livre manifestação do pensamento não permite a calúnia ou a injúria. “[...] o indivíduo poderá, no exercício da liberdade, escolher livremente até encontrar uma lei que lhe imponha uma obrigação ou uma proibição” (FREITAS; CASTRO, 2013, p. 334).

Mais uma vez, a Justiça Eleitoral Brasileira mostrou entendimento de que existe esse limite jurídico em detrimento da liberdade de expressão, no caso de notícias falsas:

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. BLOG. CONTEÚDO INVERÍDICO. FAKE NEWS. EXTRAPOLAÇÃO DA LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. PEDIDO LIMINAR. DEFERIDO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Divulgação de notícia falsa na internet, que excede o direito de liberdade de expressão.

2. Conteúdo veiculado em 2018, que datam às eleições 2014. Fake news, inexistência de processo judicial ou investigação destinada a apurá-las.

3. Liberdade de expressão se vê limitada por restrições necessárias, em uma sociedade democrática, de proteger a reputação e os direitos de outras pessoas, não se estendendo à divulgação de notícias inverídicas ou ofensivas à honra de terceiros. (grifos nossos) [...] (TRE-PE, 2018, on-line).

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. SUPOSTA VEICULAÇÃO DE AFIRMAÇÕES SABIDAMENTE INVERÍDICAS. FAKE NEWS E OFENSIVAS À HONRA DE CANDIDATO EM ENTREVISTA CONCEDIDA EM RÁDIO E DIVULGADA NA INTERNET (REDES SOCIAIS). DIREITO DE RESPOSTA. ART. 58 DA LEI 9.504/97. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. 1. Discussão sobre os limites jurídicos reconhecidos em detrimento da liberdade de expressão, sobretudo a proibição de divulgação de fatos inverídicos e ofensivos.

2. Não estão agasalhadas pelo direito à liberdade de expressão comunicativa, certamente, aquelas informações falsas. Ademais, ficam à margem desse direito as informações que, embora verdadeiras, apresentam-se distorcidas, exageradas, tendenciosas ou afrontosas. (grifos nossos)

[...] (TRE-GO, 2018, on-line)

Porém, jamais se poderia pensar que o direito à liberdade de expressão se tornaria uma verdadeira mão dupla de mensagens de ódio e disseminação de *fake news* sobre fatos e pessoas, sem quem propaga pensar no limite legal que a liberdade de expressão tem. O que observa-se como realidade diária no cenário brasileiro é justamente o de proliferação de inverdades e preconceito, sejam eles com teor ideológico, político-partidário, étnico, homofóbico e, mais recentemente, direcionados às instituições da República e relacionadas ao negacionismo científico oriundo da pandemia. E mais, com essas pessoas achando que por possuírem liberdade de expressão podem falar qualquer coisa, tendo para si um conceito tortuoso do que seja liberdade de expressão, provocados por uma bolha social que a internet consegue formar nas redes sociais e incinerados por uma situação política onde o ódio tomou conta das eleições, provocados pela ascensão da extrema direita ao poder.

E, como afirmado, essas atitudes são ainda mais corriqueiras nas redes sociais, um ambiente onde o anonimato é quase uma regra. Ou seja, mesmo com a Constituição da República vedando o anonimato nestes casos de livre manifestação do pensamento (art. 5º, IV), o espaço virtual não exige que seus usuários coloquem seus rostos amostra – já que o direito à privacidade também é garantido pela Carta Magna.

Dentro dessa perspectiva, o próprio Tribunal Superior Eleitoral tem entendimento estabelecido de como e quando o mesmo poderá atuar nos casos de desinformação e discursos de ódio indo em contra o princípio da liberdade de expressão:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. USO INDEVIDO DO MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. MÍDIA IMPRESSA (JORNAL). PREFERRED POSITION DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS COROLÁRIOS NA SEARA ELEITORAL. ABUSO DO PODER DE MÍDIA NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO PROVIDO.

1. A liberdade de expressão reclama proteção reforçada, não apenas por encerrar direito moral do indivíduo, mas também por consubstanciar valor fundamental e requisito de funcionamento em um Estado Democrático de Direito, motivo por que o direito de expressar-se e suas exteriorizações (informação e de imprensa) ostenta uma posição preferencial (preferred position) dentro do arquétipo constitucional das liberdades.

2. A proeminência da liberdade de expressão deve ser trasladada para o âmbito político-eleitoral, a fim de que os cidadãos tenham acesso a maior variedade de assuntos respeitantes a eventuais candidatos, bem como das ações parlamentares praticadas pelos detentores de mandato eletivo, sem que isso implique, em linha de princípio, o uso indevido dos meios de comunicação social.

3. O caráter dialético imanente às disputas político-eleitorais exige maior deferência à liberdade de expressão e de pensamento, razão pela qual se recomenda a intervenção mínima do Judiciário nas manifestações e críticas próprias do embate eleitoral, sob pena de se tolher substancialmente o conteúdo da liberdade de expressão. (grifos nossos)

[...] (BRASIL, 2017, on-line)

Ou seja, têm-se uma situação em que pessoas anônimas propagam diariamente centenas de notícias falsas ou discursos de ódio com ou sem a consciência de que aquilo é errado, mas sabem que a impunidade se fará presente, seja pelo seu anonimato seja pelo fato de que a Justiça Eleitoral Brasileira preza pelo princípio da intervenção mínima nesses casos.

Uma coisa seria não interferir em situações em que o debate eleitoral está sendo feito por meios legais, morais, éticos e democráticos, outra coisa é não intervir em casos onde há uma proliferação de discursos de ódio e *fake news*, prejudicando essencialmente o caráter democrático das eleições. Como Gomes (2019) afirma:

Ora, as pessoas terão sim assegurado o seu direito de se expressar, seja aonde for, mas o que não pode é que entendam esse direito como absoluto, ao ponto de acharem correto disseminar *fake news* em pleno período eleitoral. A liberdade de expressão é um direito fundamentadamente constitucional, mas não é um direito absoluto, como também não é uma máscara para a prática da mentira (GOMES, 2019, p. 49).

Portanto, ao analisar o julgado entende-se que essa intervenção mínima da Justiça Eleitoral ocorre para que não seja cerceado o direito à liberdade de expressão dos cidadãos e que todos formem sua convicção fundamentados em informações verídicas, porém o que se gera com isso é um Poder Judiciário inepto e moroso para resolver um problema onde o nível de controle é mínimo. Enquanto isso, as notícias e os discursos vão se espalhando e alterando a realidade para eleitores, sendo cumprido o mandamento de Joseph Goebbels, que diz que uma mentira dita mil vezes torna-se verdade.

E se a Justiça Eleitoral não intervém no momento que lhe é propício e legal, após a consolidação da vitória desses candidatos existe um outro dificultador para apuração e responsabilização pelo que ele fala e dissemina, a imunidade parlamentar.

4.2 IMUNIDADE PARLAMENTAR:

Exatamente pela existência da liberdade de expressão que foi criado institutos importantes para a livre manifestação de pensamento. Como Gargarella (2011) diz: “Sem liberdade de expressão, não há democracia. Ela ocupa o centro nevrálgico de uma estrutura democrática” (GARGARELLA, 2011 p. 30). Porém, como falado anteriormente, sob o manto da liberdade de expressão, podem ocorrer manifestações de intolerância e discriminação, inclusive por quem representa a população em Brasília.

As Eleições de 2018 foi marcada pelo ódio e pelo espírito de vingança, e conseqüentemente, foi alvo de comentários nunca antes visto em nenhuma eleição. Jair Bolsonaro, então deputado federal pelo PSC, antes mesmo de se candidatar oficialmente ao cargo de Presidente, já proferia dentro da Câmara dos Deputados discursos revestidos de ódio, como por exemplo o que ele proferiu na votação que autorizou o processo de impeachment de Dilma Rousseff. Segundo a Ordem dos Advogados do Brasil, Bolsonaro fez apologia ao crime ao homenagear o torturador Coronel Brilhante Ustra, “o pavor de Dilma Rousseff”⁴⁷.

Essa manifestação de Jair Bolsonaro não acarretou em nenhum problema para o mesmo. O Conselho de Ética da Câmara arquivou o processo poucos meses depois⁴⁸. O nível de impunidade é tão grande que tempo depois Jair Bolsonaro voltou a elogiar Ustra no próprio Conselho de Ética⁴⁹, o chamando de “herói brasileiro”. Adiante, já como Presidente, recebeu a viúva de Ustra no Palácio do Planalto⁵⁰. Esses exemplos são os mais absurdos, mas existem outros que poderiam também servir de exemplo para o tópico em questão.

⁴⁷ Segundo reportagem da Folha de S. Paulo (2016), intitulada “Bolsonaro fez apologia de crime na votação do impeachment, diz OAB”. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/04/1763027-bolsonaro-fez-apologia-ao-crime-na-votacao-do-impeachment-diz-oab.shtml>>. Acesso em: 20 mar. 2021.

⁴⁸ Segundo reportagem do G1 (2016), intitulada “Conselho de Ética arquiva processo de Bolsonaro por homenagem a Ustra”. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/11/conselho-de-etica-arquiva-processo-de-bolsonaro-por-homenagem-ustra.html>>. Acesso em: 20 mar. 2021.

⁴⁹ Segundo reportagem do G1 (2016), intitulada “Bolsonaro diz no Conselho de Ética que coronel Ustra é ‘herói brasileiro’”. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/11/bolsonaro-diz-no-conselho-de-etica-que-coronel-ustra-e-heroi-brasileiro.html>>. Acesso em: 20 mar. 2021.

⁵⁰ Segundo reportagem da Folha de S. Paulo (2019), intitulada “Bolsonaro volta a chamar Ustra de ‘herói nacional’ e recebe viúva no Planalto”. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/08/bolsonaro-volta-a-chamar-ustra-de-heroi-nacional-e-recebe-viuv-a-no-planalto.shtml>>. Acesso em: 20 mar. 2021.

Em uma sociedade cada vez mais tecnológica, a proliferação de *fake news* e discursos de ódio ganham cada vez mais um espaço no debate público. E o debate fica mais complexo quando envolve imunidades parlamentares e os discursos de membros do Poder Legislativo e a sua consequência ao dar uma sensação de impunidade (SCHÄFER; LEIVAS; SANTOS, 2015).

As redes sociais viraram atualmente um ambiente propício para deputados e senadores disseminarem mentiras em todos os níveis e não serem objetos de qualquer tipo de investigação ou apuração pelo Congresso Nacional. Os parlamentares criam as mais bizarras narrativas sobre o que é interessante politicamente para ele e esses conteúdos são espalhados absurdamente, sem qualquer tipo de punição ou responsabilização.

É consenso entre todos que para a consolidação do regime democrático em um país passa pela concretização de diversos institutos jurídicos garantidos constitucionalmente, e a imunidade parlamentar é uma garantia dada aos membros do Poder Legislativo, sendo uma garantia que os revestem, acarretando em direitos e deveres. Por isso é de suma importância analisar os seus discursos e suas condutas e observar se elas são razoáveis e compatíveis com sua função, se atendem aos princípios constitucionais, se otimizam a busca do interesse coletivo, dentre outros (RIZZIERI; CAZELATTO; SEGATTO, 2018).

A liberdade parlamentar foi adotada pela Constituição Brasileira de 1988 – teve seu início no Brasil pela Constituição de 1824 –, mais precisamente em seu art. 1º, afirmando que o poder emana do povo, que seria exercido por meio de seus representantes. Também foi criado o Estatuto do Congressista, que tem previsão em seus arts. 53 a 56 da nossa Carta Magna, que assegurou a liberdade dos representantes do povo ou do Estado-membro no Congresso Nacional, como garantia da independência do próprio parlamento e da sua existência (MENDES; GONET, 2014, p. 928).

Sobre a imunidade parlamentar, Gilmar Mendes destaca que a imunidade não é concebida para gerar um privilégio ao indivíduo que esteja no desempenho do mandato popular. Ela “[...] tem por escopo, sim, assegurar o livre desempenho do mandato e prevenir ameaças ao funcionamento normal do Legislativo” (MENDES, 2011, p. 928-929). Dentro de sua divisão – imunidade formal e imunidade material – o que é focado neste trabalho é sobre a imunidade material, ou seja, que assegura aos parlamentares a inviolabilidade civil e penal para quaisquer de suas opiniões, palavras ou votos, “desde que proferidas em razão de suas funções como parlamentares” (RIZZIERI; CAZELATTO; SEGATTO, 2018, p. 182).

A Constituição Federal prevê a referida inviolabilidade aos parlamentares federais (artigo 53, caput), deputados estaduais (artigo 27, § 1º) e vereadores (artigo 29, inciso VIII), sendo necessário, para tal, que eles se encontrem no exercício do mandato. No caso dos vereadores, a proteção apenas incide quando as palavras forem ditas na circunscrição do município que representam. Já os deputados tanto estaduais quanto federais e os senadores, por sua vez, têm a prerrogativa estendida a todo o território nacional (RIZZIERI; CAZELATTO; SEGATTO, 2018, p. 182-183).

Se demonstrando como uma das prerrogativas básicas dos legisladores no exercício do mandato, a imunidade parlamentar provoca diferentes entendimentos por juristas. De acordo com Rizzieri, Cazelatto e Segatto (2018), a existência dessas garantias justifica-se na teoria da separação dos poderes de Montesquieu e “ao impacto nos textos constitucionais dos Estados Modernos, que consolidaram as funções típicas e atípicas do Legislativo, Judiciário e Executivo, a fim de evitar a concentração de poderes e consequentes abusos e arbitrariedades” (RIZZIERI; CAZELATTO; SEGATTO, 2018, p. 181).

De acordo com os autores, a justificativa para a imunidade parlamentar passa pelo fato de que o Poder Legislativo não se limita apenas a criar direito, mas também exercer fiscalização, conforme art. 49, X, CF, assim como possibilidade de criação de comissões parlamentares de inquérito para apuração de fatos relacionados à administração ou, ainda, para observar efeitos de determinada legislação (RIZZIERI; CAZELATTO; SEGATTO, 2018). “Outra justificativa para a existência das imunidades é a necessária proteção dos atos dos legisladores contra os abusos dos poderes executivo e judiciário, consolidando a independência entre os poderes” (RIZZIERI; CAZELATTO; SEGATTO, 2018, p. 181)

Ademais, em face da imunidade material – como dito, o foco deste tópico – não poderá ser proposta contra o parlamentar ação penal ou civil de reparação de danos, desde que as opiniões, palavras e votos sejam proferidas no desempenho das funções parlamentares, dentro ou fora do Congresso Nacional. Ainda, mesmo as manifestações ocorridas fora do exercício estrito do mandato, mas em razão dele, estão protegidas pela imunidade (SILVA C. D., 2021).

Existe o entendimento, ainda, que a imunidade material, diante da nova redação dada ao art. 53, *caput*, da Constituição, é absoluta, ou seja, atinge toda e qualquer manifestação parlamentar, ainda que não relacionada com o exercício de suas funções. O trecho do artigo fala em “*qualquer de suas opiniões, palavras e votos*” (SILVA C. D., 2021).

Observa-se a clara sensação de impunidade que esse entendimento acarreta para esses membros do Congresso Nacional. Uma sociedade democrática significa se comunicar, debater ideias, afinal de contas “é com a linguagem que o indivíduo estrutura e materializa o que

percorre a sua esfera íntima e intervém no espaço e nas ideologias que o orbitam, [...] é com ela que o ser humano tem a capacidade de fazer política e lutar por seus direitos” (RIZZIERI; CAZELATTO; SEGATTO, 2018, p. 190), porém, o que observa-se é um sistema incapaz de responsabilizar quem abusa da imunidade.

Outro fator dificultador é o pedido de licença para abrir o processo dentro da Casa Legislativa, que muito raramente dá prosseguimento ao mesmo, em sua maioria ela nega ou protela. E isso ocorre pelo que chama-se de corporativismo, ou “espírito de corpo” criado e disseminado pelos membros do Legislativo. O parágrafo terceiro do art. 53 da Constituição fala que

recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o STF dará ciência à Casa respectiva que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação (Redação dada pela Emenda Constitucional 35, de 2001) (BRASIL, 2016, p. 27).

Rizzieri, Cazelatto e Segatto (2018) prosseguem:

Apesar do lado positivo do seu exercício, verifica-se que nem todo o discurso ou manifestação carrega em seu conteúdo a finalidade da liberdade de expressão, podendo, inclusive, revestir-se como um ato hostil, violento, preconceituoso e segregacionista, como ocorre com o discurso de ódio (RIZZIERI; CAZELATTO; SEGATTO, 2018, p. 190).

Proferir discursos de ódio através de líderes políticos oferece mais relevância àquele discurso pois os mesmos estimulam e influenciam a sociedade e a opinião pública a se utilizarem deste mesmo método quando achar necessário. Desta forma, torna-se inadmissível a Constituição Federal oferecer carta branca para o parlamentar ferir a honra e a imagem de quem quer que seja, seja através de frases ou escritos desassociados do exercício da função parlamentar, em que indenidade material não pode ser empregada para o acobertamento de práticas ilícitas (SILVA C. D., 2021).

Portanto, não deve ser tolerado que um parlamentar ofenda a honra de outro parlamentar o de quem seja pelo simples fato de querer fazê-lo e sem nenhuma relação com suas funções, ou seja, sem nenhum benefício para a democracia. E mais, responder somente perante a casa respectiva não protege adequadamente os bens jurídicos da intimidade, imagem e honra, porque é de conhecimento de que trata-se de julgamento político e, dependendo de quem seja o parlamentar e partido, nem sempre haverá a aplicação de punição necessária e

adequada (SILVA C. D., 2021). É preciso tomar outras atitudes, como i) aumentar o debate no parlamento sobre as questões objeto do discurso; ii) a responsabilização administrativa, civil e penal do parlamentar pelos atos, sendo, portanto, flexibilizado o sistema de imunidade na via do abuso durante o exercício da função política (e adotada uma tese mais restritiva do que se entende por *propter officium*); e iii) a responsabilização por falta de decoro (SCHÄFER, LEIVAS, & SANTOS, 2015).

4.3 LEGISLAÇÃO NO BRASIL: COMPARAÇÃO COM OUTROS PAÍSES, PROBLEMAS COM A “LEI DAS FAKE NEWS”, A ESSENCIALIDADE DA DISCUSSÃO AMPLA E DEMORADA DO QUE AS CERCA E A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19 DO MARCO CIVIL DA INTERNET

O Brasil ainda é um país atrasado legislativamente para esses casos de desinformação e discursos de ódio, apesar de não estar muito atrás de grandes democracias pelo mundo. Enquanto outros países importantes, em diversos continentes, se comprometeram em legislar sobre o que chama-se de desinformação e mais especificamente *fake news*, o Brasil ainda não entra no debate mundial sobre o tema, fechando-se.

Existem dez países que já desenvolveram leis ou projetos de leis sobre o caso, sendo eles Estados Unidos, China, Rússia, Alemanha e França, tem-se, ainda Itália e Índia. A Comissão Europeia optou por um Código de Conduta, “que agrega representantes das plataformas *online*, agentes da indústria, da publicidade e líderes das redes sociais” (MENESES, 2019, p. 1).

Existem diferentes formas como cada país combate. Campbell (2019) dividiu em três categorias para os tipos de ações criadas para combater a desinformação: “content control, transparency, or punishment” (controle de conteúdo, transparência ou punição). Já o relatório da Law Library⁵¹ divide em três grandes grupos: leis (pré-existentes ou a criar especificamente), responsabilização das plataformas digitais e educação para os *media*.

A Law Library elaborou um relatório chamado “*Initiatives to Counter Fake News in Selected Countries*” e escolheu 15 países e atenta-se a cinco deles (Alemanha, Brasil, França, Malásia e Singapura). É importante destacar que dentro desta metodologia inclui

⁵¹ LAW LIBRARY OF CONGRESS. (2019). *Initiatives to Counter Fake News in Selected Countries*. Disponível em: <https://www.loc.gov/law/help/fake-news/counter-fake-news.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2019.

essencialmente como cada país define, direta ou indiretamente, o que é *fake news*. A conclusão é a de que é muito cedo para qualquer tipo de análise de resultados. Meneses (2019) analisou:

Em resumo: é muito cedo para qualquer análise de resultados, nomeadamente quanto às questões de atribuição e de responsabilidade formal. Como, na prática, se vai distinguir o autor daquele que, partilhando-as na sua conta, divulga *fake news*? Ou quem deve ser responsável por regular o conteúdo? O criador, quem o compartilha ou as plataformas onde os conteúdos são compartilhados? Por outro lado, surge também a dificuldade de provar que quem divulgou a informação falsa sabia que o alvo era afinal inocente (MENESES, 2019, p. 11).

O autor ainda concluiu:

Ainda assim, parece inferir-se da recolha realizada que as propostas legislativas são minimalistas e pouco ‘explicativas’, parecendo, antes, funcionar como experiências ou testes, com objetivos mais dissuasores do que criminais. Já agora, como enquadrar nestas iniciativas o WhatsApp, plataforma de comunicação fechada e encriptada, mas que em vários países (Brasil, Índia) tem sido um vetor de divulgação de *fake news* (MENESES, 2019, p. 11).

A Lei de Fake News vem sendo pauta de discussão há um bom tempo no Brasil. A lei já foi aprovada no Senado e agora está nas mãos da Câmara dos Deputados⁵² para sofrer modificações. O Senado aprovou a lei que prevê que os aplicativos armazenem por três meses os registros de envios de mensagens que alcancem, em 15 dias, pelo menos mil usuários⁵³.

[...] O conteúdo da mensagem não será revelado. Outro item estipula que as contas que funcionem de maneira automática sejam excluídas se a informação sobre a automação não estiver informada de maneira clara aos usuários. Há também a autorização para que as redes sociais requisitem provas da identidade do usuário, caso haja alguma denúncia ou indício de desrespeito à lei ou uso de contas falsas. As redes sociais também poderão retirar de maneira imediata conteúdos que envolvam a prática de crimes ou se houver “dano imediato de difícil reparação” [...] (O GLOBO, 2020, on-line).

Já a Câmara tem o desejo de modificar ou retirar totalmente o artigo que determina o armazenamento dos registros das mensagens que alcancem mil usuários. Ainda segundo O Globo, alguns parlamentares avaliam que o texto aprovado indica uma previsão “muito ampla”

⁵² CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2020. Projeto do Senado de combate a notícias falsas chega à Câmara. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/673694-PROJETO-DO-SENADO-DE-COMBATE-A-NOTICIAS-FALSAS-CHEGA-A-CAMARA>>. Acesso em: 20 mar. 2021.

⁵³ Segundo reportagem de O Globo 2020, intitulada “Enquanto Brasil debate lei das fake news, outros países criam modelos e buscam regulação de plataformas”. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/enquanto-brasil-debate-lei-das-fake-news-outros-paises-criam-modelos-buscam-regulacao-de-plataformas-24540170>

para a manutenção dos registros nos servidores. Querem, também, retirar o item que estipula a criação de um mecanismo de direitos de resposta. “Neste caso, teria que ser garantido o direito de que a mensagem em resposta tivesse o mesmo alcance da mensagem original. Deputados avaliam que o modelo criaria uma ‘guerra de direitos de resposta’” (O GLOBO, 2020). Por fim, os deputados querem retirar o poder de as redes sociais solicitarem documentos de identidade aos usuários. “O texto aprovado prevê a possibilidade mesmo que não haja determinação judicial neste sentido” (O GLOBO, 2020).

Para incluir, a Câmara quer a tipificação penal da conduta de quem financia e dissemina as notícias falsas. A ideia seria criar uma pena de um a cinco anos de prisão e multa para quem vender, comprar, usar ou financiar serviços de robôs e de disparos de mensagens em massa sem consentimento dos destinatários (O GLOBO, 2020).

Acontece que, de acordo com especialistas, o debate sobre a lei das *fake news*, apesar de necessário, é bastante apressado. Carlos Affonso Souza, diretor do Instituto de Tecnologia e Sociedade (ITS) afirma que o projeto de lei não trata de algo central: a criação de mecanismos para detectar a raiz da cadeia de desinformação e seu financiamento. Ainda afirma:

Seria melhor um projeto que focasse em ampliar métodos de investigação para seguir a raiz das cadeiras de desinformação, mais do que criar um arcabouço regulatório.

[...]

O projeto mira as grandes plataformas, criando regras que são interessantes em termos de transparência, mas com um detalhismo que não cabe numa lei tão pouco debatida. Pode transformar o Brasil numa ilha, completamente separado das soluções regulatórias existentes em outros países. O artigo 32 afirma que as redes sociais e serviços de mensagens privadas, como o WhatsApp, “deverão ter sede e nomear representantes legais no Brasil”. O mesmo item diz que essas informações devem ficar disponíveis na internet e que as plataformas também precisam “manter acesso remoto, a partir do Brasil, aos seus bancos de dados, os quais conterão informações referentes aos usuários brasileiros e servirão para a guarda de conteúdos nas situações previstas em lei, especialmente para atendimento de ordens de autoridade judicial brasileira”. Isso atropela esforços diplomáticos e também cria uma medida unilateral de acesso a dados. [...] (O GLOBO, 2020, on-line).

Portanto, é muito cedo para aprovar este projeto de lei sobre o assunto. É necessário a calma e longos debates acerca do tema para poder formalizar uma legislação eficaz, porém, enquanto isso não chega a um denominador comum, a proliferação de notícias falsas e discursos de ódio seguem pelas redes sociais e até mesmo por meios de comunicação tradicionais, como no rádio e TV.

Outro aspecto importante deste projeto de lei é que em seu art. 2º fala que ele considerará os princípios e garantias previstos em diferentes leis, como por exemplo a Lei das

Eleições, o Código de Defesa do Consumidor, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e, sendo o mais relevante para se debater neste momento, o Marco Civil da Internet⁵⁴.

Marcando algumas vezes, mas sem concretização, o STF precisa definir, ainda, se o *caput* do art. 19 do Marco Civil da Internet é constitucional. O julgamento acontecerá, sem data prevista, por meio da apreciação do tema de repercussão geral 987, vinculado ao *leading case* selecionado: o RE 1.037.396/SP – promovido pelo Facebook Brasil, que tem o Ministro Dias Toffoli como relator. O art. 19 tem como texto:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. (BRASIL, 2014, on-line)

A discussão estabelecida é em relação a constitucionalidade da imposição de “necessidade de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para responsabilização civil de provedor de internet, *websites* e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros” (LAUX, 2019, on-line). Ou seja, definirá se é dever de empresa que hospeda *sites* fiscalizar o conteúdo publicado e de retirá-lo do ar quando considerado ofensivo, sem intervenção do Judiciário.

Este julgamento é de extrema relevância para combater desinformação e discursos de ódio nas redes sociais, o grande palco disseminador desses conteúdos. O artigo sendo declarado inconstitucional, as empresas não oferecerão um respaldo para manter os conteúdos no ar enquanto não há uma decisão judicial pedindo a retirada, ainda, serão punidas caso esses conteúdos ainda estejam publicados se a reclamação chegar à Justiça. Muitos falam em censura prévia para essa situação. Por isso a reafirmação sobre a importância deste julgamento.

4.4 A CAPACIDADE ESPONTÂNEA DO SER HUMANO DE PROPAGAR *FAKE NEWS* E DISCURSOS DE ÓDIO E A IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE/FISCALIZAÇÃO DOS CASOS

⁵⁴ CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2020. PL n.2630/2020. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01avmmwjda2fgdenikqvhotli63763580.node0?codteor=1909983&filename=Tramitacao-PL+2630/2020>. Acesso em: 20 mar. 2021.

É de conhecimento de todos que a vida em sociedade não é possível sem a comunicação e a relação com o outro. “Os seres humanos são seres sociais por excelência” (VOOS, 2020, p. 9). E para que exerçam a cidadania, é necessário que a mesma seja exercida num ambiente propício e fértil, ou seja, numa democracia constitucional. É através do diálogo, do debate e da inclusão que a democracia se aflora. E as *fake news* e os discursos de ódio nas eleições, enquanto premissas antiéticas abarcadas por um sistema de informática capaz de disseminar seus conteúdos, conseqüentemente induz o cidadão ao erro. (FONSECA; RODRIGUES, 2019). “Dessa forma, não há democracia no consenso, nas bolhas virtuais, e nas notícias que seletivamente são filtradas antes de aparecer nas nossas redes sociais” (FONSECA; RODRIGUES, 2019, p. 95).

Esse avanço tecnológico dentro do processo de personalização do conteúdo virtual, seja por meio de dados coletados e monitorados da atividade dos usuários online seja a partir de aproximação dos usuários que apresentam atividades compartilhadas em comum, oferece fenômenos virtuais como “câmeras de eco” (*echo chambers*) e as “bolhas de filtro” (*filter bubbles*) (FONSECA; RODRIGUES, 2019).

Não somente o fator tecnológico é fundamental para a proliferação desses conteúdos, há a necessidade, também, que cada ser humano, como seres capazes, recebam e compartilhem os mesmos. Nas redes sociais, a facilidade de disseminação de informações se dá por meio de laços sociais (BAKSHY et al, 2012; GRANOVETTER, 1973), pela confiança das pessoas em relação aos seus amigos, e a relação próxima entre eles (UGANDER et al, 2011) propiciaram um ambiente em que informações podem se espalhar rapidamente pelo mundo. E em várias situações, os rumores podem ser as “melhores” informações disponíveis naquele momento.

Dentro deste contexto e entendendo que as *fake news* são motores para se chegar até os discursos de ódio – ou seja, entende-se que quem compartilha notícia falsa está propício a, mais adiante, a proferir discursos de ódio, pesquisadores trouxeram duas importantes correntes que buscam explicar o raciocínio: o i) *classical reasoning account of fake news* e ii) *motivated reasoning account of fake news* (FONSECA; RODRIGUES, 2019).

Primeiramente, o raciocínio clássico defende que

o pensamento analítico será o responsável por distinguir notícias fraudulentas e verdadeiras, independentemente se este pensamento é dirigido, consciente ou inconscientemente, por uma determinada ideologia política partidária (FONSECA; RODRIGUES, 2019, p. 96).

Existe, ainda, o raciocínio motivado, que seria a corrente majoritária para esses estudos, que diz que “a crença política em *fake news* é dirigida pelo partidarismo” (FONSECA; RODRIGUES, 2019, p. 96). Essa corrente foi a adotada por Fonseca e Rodrigues (2019) em seu estudo para entender o porquê que ocorreu esse recrudescimento da *fake news* no Brasil a partir das eleições de 2018.

Segundo os autores, existem estudos empíricos que fundamentam este estudo⁵⁵ que demonstram que “a identidade partidária parece distorcer julgamentos, mesmo quando estes se contradizem diante dos fatos” (FONSECA; RODRIGUES, 2019, p. 96).

Os autores seguem:

Para demonstrar razão pela qual as pessoas são propícias a divulgarem *fake news*, esta corrente se vale da teoria da identidade social, a partir do qual o indivíduo passa a se identificar e se definir a partir das características compartilhadas por determinado grupo social, como um partido político, por exemplo (FONSECA; RODRIGUES, 2019, p. 96-97).

Assim, a forma como essas pessoas interpretam a realidade seria a partir de uma perspectiva socialmente compartilhada por um grupo que elas pertencem, o que chama-se de *naïve realism*. Segundo os autores, existem evidências de que a identidade partidária, por exemplo, i) altera julgamentos políticos e comportamentais; ii) influencia o pensamento político individual (sobre figuras políticas, fatos políticos, políticas públicas, questões científicas, questões sociais e até paradigmas científicos). Existem, ainda, estudos que indicam que a identidade partidária iii) afeta a memória, iv) altera nossas percepções visuais e v) moldam nossas percepções acerca do mundo (FONSECA; RODRIGUES, 2019).

Sobre esse tema, Soroush Vosoughi e seus colegas analisaram 126 mil cascatas de rumos tuitados por três milhões de pessoas mais de 4,5 milhões de vezes para entender melhor as qualidades que compõem uma notícia efetivamente viral. Os estudiosos deram uma entrevista ao jornalista Rhett Jones para o Gizmodo Brasil⁵⁶ e na pesquisa tentaram responder duas questões: “Como verdade e falsidade se espalham de maneira diferente e quais fatores de julgamento humano explicam essas diferenças?”. Para isso, eles utilizaram de diversos controles como modelos matemáticos estabelecidos e sistemas de abordagem em sua avaliação

⁵⁵ BAVEL, Jay J. Van; PEREIRA, Andrea. Op. Cit., p. 214-215.

⁵⁶ Segundo reportagem do Gizmodo Brasil (2018), intitulada “Estudo sobre ‘fake news’ descobre que o inimigo da informação somos nós, não os *bots*”. Disponível em: < <https://gizmodo.uol.com.br/estudo-fake-news-online/>>. Acesso em: 18 de mar. 2021.

de um amplo conjunto de dados de cada cascata de rumor que havia se espalhado no Twitter e, após, havia passado por verificação de fatos, desde 2006 – ano de criação da rede social – até 2017.

O resultado certamente não foi uma surpresa: o estudo descobriu que as histórias falsas se espalham mais, de forma mais profunda e rápida e mais amplamente do que as histórias verdadeiras. Porém, diferente do esperado, a equipe do Media Lab, do MIT, descobriu que os *bots* não fazem uma diferença significativa no sucesso de viralização de histórias falsas. Ressalte-se, a pesquisa não afirma que *bots* são um fator na disseminação de notícias falsas, apenas que os mesmos não explicam a diferença entre como notícias falsas e verdadeiras se espalham. “O que vemos é que, quando removemos os *bots* de nossa análise, a diferença entre como notícias falsas e verdadeiras se espalham permanece” (JONES, 2018, on-line), afirmou Vosoughi.

Ele afirma que, sim, os *bots* “movem a agulha” um pouco quando são incluídos nos dados, espalhando histórias falsas em vez de verdadeiras um pouco mais do que os humanos fazem, mas a diferença é mínima. E faz sentido: humanos programaram os *bots* para agir como humanos, o que nos leva para a conclusão dos autores para o motivo pelo qual as histórias falsas se espalham mais do que as verdadeiras: a natureza humana (JONES, 2018, on-line).

Por fim, a reportagem afirma que existem sentimentos ligados ao medo, nojo e surpresa para as histórias falsas, enquanto que as verdadeiras inspiram ansiedade, tristeza, alegria e confiança. Surpresa foi o sentimento mais reativo às notícias falsas, o que levou ao pesquisador Vosoughi a acreditar que as notícias falsas têm mais a ver com a natureza humana e sua atração por novidade do que qualquer outra coisa.

Portanto, entende-se que o surgimento em massa desses fenômenos no Brasil dentro dessa perspectiva se dá por dois motivos, o primeiro deles trata-se do princípio de que

cognitivamente, o ser humano parece predisposto a compartilhar *fake news*, mormente quando esta é criada ou compartilhada por um membro com o qual ele se identifica ou se relaciona socialmente, vez que assim passa a ser uma “notícia” que incorpora valores e crenças as quais defende e que o afasta de dissonâncias cognitivas (FONSECA; RODRIGUES, 2019, p. 97).

O outro motivo seria a fragmentação das mídias sociais, que gera fenômenos como as “câmaras de eco” (*echo chambers*) e as “bolhas de filtro” (*filter bubbles*), que contribuem para

o chamado realismo ingênuo (*naïve realism*), e proliferam notícias falsas e, mais adiante, parte para os discursos de ódio.

E esses compartilhamentos em massa acarretam numa bola de neve cada vez maior, tornando-se incapaz, juridicamente falando, que o Poder Judiciário atue de forma a diminuir os casos pelas vias judiciais, o que Fonseca e Rodrigues (2019) chamam de “reserva à jurisdição”. Somente atuar legislativamente ou juridicamente nestas questões torna-se insuficiente para diminuir o número de casos, é necessário atuar de forma dialogada com objetivo de desconstruir uma arquitetura que “contribui no combate à criação e à propagação de notícias fraudulentas. Essa solução perpassa por determinar os padrões e os direitos que serão privilegiados nos serviços virtuais e, [...] determinar a regulação a partir dos códigos nessas plataformas” (FONSECA; RODRIGUES, 2019. P. 108).

Desta forma, o Poder Judiciário tem um desafio de reconhecer os seus limites institucionais quando fala-se em combater desinformação e discursos de ódio e tem por objetivo primordial estimular soluções setoriais, a partir de diálogos organizacionais, mantendo-se a higidez dos valores democráticos fundamentais. Existem exemplos de setores privados que estão tentando diminuir a proliferação desses conteúdos mudando as suas regras, como por exemplo o Facebook e o YouTube, que prometeram duas atitudes bem interessantes: i) o Facebook anunciou que começará a remover todas as informações incorretas relacionadas à vacina que se enquadrem nos critérios estabelecidos pela plataforma em coordenação com a Organização Mundial da Saúde (OMS), autoridades governamentais de saúde e partes interessadas em todo o âmbito de pessoas que utilizam a plataforma⁵⁷; e ii) o YouTube, após ataques no Capitólio, em Washington/EUA, prometeu bloquear todos os canais que produzam conteúdos com teorias da conspiração, desinformação ou discursos de ódio relacionados às Eleições⁵⁸.

⁵⁷ Segundo reportagem do Gizmodo Brasil (2021), intitulada “Facebook vai caçar fake news sobre vacinas”. Disponível em: <<https://gizmodo.uol.com.br/facebook-vai-cacar-fake-news-sobre-vacinas/>>. Acesso em: 18 mar. 2021.

⁵⁸ Segundo reportagem do Gizmodo Brasil (2021), intitulada “YouTube vai bloquear canais que compartilhem desinformação sobre eleições”. Disponível em: <<https://gizmodo.uol.com.br/youtube-bloquear-canais-desinformacao-eleicoes/>>. Acesso em: 18 mar. 2021.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

O desenvolvimento do presente trabalho de conclusão de curso teve como perspectiva essencial a busca (à luz da doutrina, legislação e jurisprudência) por ponderações acerca da impossibilidade de o Poder Judiciário conseguir reparar o dano para os casos de discursos de ódio e *fake news* a partir das Eleições de 2018.

As Eleições de 2018 tornaram-se um *case* diferente para ser estudado. A mesma não se tratou de um processo eleitoral comum, e sim marcado pelo uso de desinformação e discursos de ódio como principal método para obtenção de votos, evidenciando a discussão travada neste estudo como de extrema relevância, tanto na seara jurídica quanto para a própria sociedade brasileira, tendo em vista que foram abordados os principais métodos de desinformação utilizado por esses líderes, trazendo ao contexto brasileiro à época: um país dividido e ferido com casos de corrupção e de decadência econômica.

Consta-se que a eleição é a alma da existência de um Estado Democrático de Direito, ou seja, é a alma da democracia e um ato de cidadania, tendo em vista que é através dela que são proporcionadas ao eleitor a possibilidade de escolha de representantes e governantes que tem o objetivo de atingir os interesses sociais. Porém, ao longo da história do Brasil, desde o Brasil Colônia até os dias atuais, sempre existiram mecanismos que afastam ou que excluem ao eleitor a possibilidade de votar ou até mesmo de votar consciente. Antes tinha-se a exclusão de parcela da população de participar do processo eleitoral, adiante com a imposição de um “patrão” capaz de escolher em qual candidato que os seus “comandados” iriam votar e, nos tempos atuais, em métodos de desinformação capaz de iludir ou ludibriar o pensamento dos eleitores mais sensíveis.

Ou seja, mesmo com toda uma carga de conquistas consideráveis visando a transparência e a celeridade do processo eleitoral, através de normas e procedimentos capazes de ampliar a segurança e a participação dos brasileiros nas eleições, as eleições ainda são alvo de métodos de desintegração da transparência. As Eleições de 2018 foram um grande exemplo pois ela foi consequência do que já vinha acontecendo em vários países do mundo. Em outros termos, o Brasil apenas foi mais um país onde os métodos de desinformação e os discursos de ódio atuaram.

Foram vários aspectos que contribuíram para a chegada dessa onda populista no Brasil. A primeira delas trata-se do momento em que o mundo vivia, marcada pelo que chama-se de

“era da pós-verdade”, onde os fatos são menos importantes e menos influentes do que moldar a mente da opinião pública através de apelos à emoção e à crença pessoal. O segundo deles é uma consequência da primeira, ou seja, esse sentimento cutucado por esses líderes acarreta em disseminação de *fake news* e discursos de ódio, proporcionando um terreno fértil e lucrativo para quem planta. Esses métodos utilizados em eleições junto ao crescimento da internet e da polarização política acarreta em fenômenos nunca antes vistos e incapazes para o Poder Judiciário conseguir combater e/ou julgar.

É fato que esses movimentos de polarização e massificação de discursos criminosos vêm acontecendo por alguns anos, porém o Poder Judiciário é incapaz de controlar tanto judicialmente quanto extrajudicialmente, sejam pelos motivos elencados neste presente trabalho.

Ressalte-se a importância de conhecidas normas na legislação brasileira sobre reparação e criminalização contra discursos ofensivos e contra a honra que são capazes de “enxugar o gelo” proporcionados pelos discursos de ódio e *fake news*. Dentre eles pode-se destacar, no âmbito civil, a figura da Responsabilidade Civil, presente no art. 186 do Código Civil, assim como a relevância do Marco Civil da Internet para esses casos quando trata-se de disseminação desse tipo de discurso através da rede mundial de computadores. Na esfera penal tem-se os chamados crimes contra a honra, nas figuras dos arts. 138, 139 e 140 do Código Penal. Por fim, a seara eleitoral ofereceu importantes avanços para o tema, como a criação da Lei nº 13.834/2019, que tipifica o crime de denúncia caluniosa com finalidade eleitoral, acrescentando ao Código Eleitoral o art. 326-A.

Porém, mesmo com essa legislação e com os arranjos institucionais oferecidos pela democracia brasileira, as *fake news* e os discursos de ódio conseguem perpassar pelos mesmos por existirem barreiras legais e morais, o que desafia a tutela de bens jurídicos vitais para democracia.

Os casos elencados conseguem justificar – reconheça-se que não somente eles conseguem justificar – os motivos pelos quais esse problema persiste e aumenta cada vez mais. O primeiro deles, o conceito tortuoso de liberdade de expressão, é o principal motivo pois é através dele que as pessoas sentem-se na liberdade para proferir qualquer tipo de discurso de ódio ou *fake news* e usam da liberdade de expressão como justificativa para tais atos. Esse conteúdo odioso e mentiroso se espalha por redes sociais, onde atualmente é formada a opinião pública sobre os mais diversos assuntos e onde o anonimato é regra, formando uma bolha social

e incinerados por uma situação política onde o ódio fala mais alto. O Poder Judiciário já proferiu em jurisprudência que deve intervir minimamente para essas situações em disputas político-eleitorais, ou seja, cria-se um cenário em que pessoas anônimas propagam diariamente e demasiadamente centenas de notícias falsas ou discursos de ódio e que sabem que nada acontecerá com eles, seja pelo anonimato, seja pela intervenção mínima da Justiça Eleitoral para esses casos, onde até mesmo por lá o conceito de liberdade de expressão é mitigado em nome das boas relações.

Outra causa é a imunidade parlamentar, que é um acréscimo ao primeiro motivo, estando os dois maciçamente atrelados. As redes sociais também é palco para disseminação de mentiras e discursos de ódio por deputados e senadores. Apesar da imunidade parlamentar ser importante para a consolidação da democracia, é importante analisar se as condutas desses deputados são razoáveis e compatíveis com a sua função, se atendem aos princípios constitucionais, se otimizam a busca do interesse coletivo, etc. Com a nova redação dada ao art. 53, caput, da Constituição, a imunidade material tornou-se absoluta, ou seja, toda e qualquer manifestação parlamentar, ainda que não relacionada com o exercício de suas funções, conota uma clara sensação de impunidade para os membros do Congresso Nacional. Observa-se um sistema incapaz de responsabilizar quem abusa da imunidade.

Ainda, o Brasil ainda não tratou de *fake news* mais especificamente em seu ordenamento, por mais que existam leis que possam ser utilizadas, não existe algo mais preciso sobre o assunto, inclusive sobre tipificação penal para esses casos. Existe uma lei para tratar das *fake news* que está sendo debatida em Brasília, mas tudo ainda encontra-se estagnado. Especialistas afirmam algumas falhas dentro da própria lei, como a não criação de mecanismos para detectar a raiz da cadeia de desinformação e, mais importante, o seu financiamento. É um assunto longo e que precisa ser muito bem debatido, porém, como é característico no Brasil, sem legislação eficaz a impunidade prossegue. Para arrematar a impossibilidade, ainda existe a discussão sobre a constitucionalidade do art. 19 do Marco Civil da Internet, artigo que embasa decisões sobre o tema. A insegurança jurídica também se faz presente.

Por fim, a capacidade espontânea de espalhar notícias falsas e discursos de ódio é uma característica inerente ao ser humano. E neste aspecto seria importante a consolidação de ações extrajudiciais por parte do Poder Judiciário, reconhecendo o seu limite institucional e combatendo através de estímulo a partir de diálogos com diferentes setores sociais.

Portanto, esses elementos trazidos por este trabalho de conclusão são apenas reflexões a luz do ordenamento jurídico brasileiro e perspectivas psicológicas e sociológicas de diferentes autores, dando a possibilidade de chegar em algumas conclusões, não sendo, desta forma, os únicos motivos pelos quais o Poder Judiciário é incapaz de responsabilizar essas ações de desinformação e discursos de ódio.

O que é necessário é refletir sobre essas e outras causas para transformar em atitudes concretas capazes de diminuir um problema que torna-se maior e mais amplo cada vez mais. Sabe-se que em momento algum este trabalho trouxe a ideia de que todos os problemas podem e/ou serão resolvidos a partir dessas reflexões, o importante é reconhecer essas falhas e tentar aprimorar mecanismos de prevenção.

Como afirmado em outros momentos neste trabalho, é necessário que o Poder Judiciário reconheça o seu limite institucional para esses casos e tente buscar formas, através de parcerias ou métodos com iniciativas privadas, de combate a esse mal, sabendo que não trata-se de algo imediato. Existem países que já estão fazendo isso e colhem frutos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ANDRADE, M. S. D. P. Discurso de ódio e eleições. **Revista Eletrônica - Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo**, p. 1-15, 2018.

AUAD, D. et al. Mecanismos de participação popular no Brasil: Plebiscito, Referendo e Iniciativa Popular. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, p. 291-323, 2004.

AVRITZER, L. **O Pêndulo da Democracia**. São Paulo: Todavia, 2019.

BAKSHY, E.; ROSENN, I.; MARLOW, C.; and ADAMIC, L.. The role of social networks in information diffusion. In Proc. WWW'12, 519–528, 2012.

BARROSO, L. R.. *A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação*. Luís Roberto Barroso: https://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf, 2010.

BENACCHIO, M. A função punitiva da responsabilidade civil no Código Civil. In: LOTUFO, R.; NANNI, E.; MARTINS, F. R. **Temas relevantes do Direito Civil contemporâneo: reflexões sobre os 10 anos do Código Civil**. São Paulo: Atlas, 2012.

BRASIL. CÓDIGO ELEITORAL BRASILEIRO. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737compilado.htm>. Acesso em: 21 fev. 2021, 1965.

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm>. Acesso em: 20 fev. 2021, 1997.

BRASIL. **Eleições no Brasil: Uma história de 500 anos**. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2014.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 20 mar. 2021, 2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, Secretaria de Editoramento e Publicações Brasil, 2016.

BRASIL. Código Penal Brasileiro. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017.

BRASIL. LEI Nº 13.834, de 4 de Junho de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13834.htm>. Acesso em: 20 fev. 2021, 2019.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 758-25**. Relator: Ministro Luiz Fux. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, 13 de setembro de 2017, p. 31-32. Disponível em: <file:///C:/Users/pc/Downloads/TSE-177_2017.pdf>. Acesso em 25 de out. 2018.

CAMPBELL, A. *How data privacy laws can fight “fake news”*. Just Security. Disponível em: <https://www.justsecurity.org/65795/how-data-privacy-laws-can-fight-fake-news/>. Acesso em: 12 set. 2019. 2019.

- CAPEZ, F. **Curso de direito penal, volume 2, parte especial**: dos crimes contra a pessoa a dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos (arts. 121 a 212). São Paulo: Saraiva, 2012.
- CARVALHO, G. ; ALTOÉ, R. Crimes contra a Honra e a Tutela Penal da Dignidade da Pessoa Humana: Algumas Considerações. **XXV Congresso do CONPEDI - Curitiba**, 2016. p. 116-136.
- CASTRO, M. F. D.; FREITAS, R. S. D. Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. **Sequência**, 08 Abril 2013. p. 327-355.
- CIOCCARI, D.; PERSICHETTI, S. Armas, ódio, medo e espetáculo em Jair Bolsonaro. **Revista Alterjor**, p. 201-2014, 2018.
- CODATO, A. N. Uma história política da transição brasileira: da ditadura militar à democracia. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, n. 25, p. 83-106, 2005. Acesso em: 15 Janeiro 2021.
- DAHL, R. **Sobre a democracia**. Tradução de Beatriz Sidou. Brasília: UNB, 2001.
- DIAS, J. A. **Da responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.
- DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2002.
- DURKHEIM, É. **As regras do método sociológico**. São Paulo: Cia. Editora Nacional, 1960.
- EMPOLI, G. D. **Os Engenheiros do Caos**: Como as fake news, as teorias da conspiração e os algoritmos estão sendo utilizados para disseminar ódio, medo e influenciar eleições. Tradução de Arnaldo Bloch. São Paulo: Vestígio, 2020.
- FERREIRA, M. R. **A Evolução do Sistema Eleitoral Brasileiro**. Brasília: Senado Federal, 2001.
- FIGUEIRA, J.; SANTOS, S. **As Fake News e a Nova Ordem (DES) Informativa na Era da Pós-Verdade**. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2019.
- FILHO, R. W. D. B. M.; ZANETTA, R. P. L. O dano na responsabilidade civil. In: MELO, A. D. D.; BENACCHIO, M. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Escola Paulista de Magistratura, 2015. p. 183-207.
- FILHO, Sérgio Cavalieri. *Programa de Responsabilidade Civil*. São Paulo: Atlas. 14. Ed., 2020.
- FONSECA, R. S. D.; RODRIGUES, M. V. A. Para além do judiciário: o controle judicial da fake news no processo democrático eleitoral. **Revista de Direito da Universidade de Brasília**, p. 89-112, 2019.
- FLUMIGNAN, Silvano José Gomes. A distinção entre dano moral, dano social e *punitive damages* a partir do conceito de dano-evento e dano-prejuízo: O início da discussão. *Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife*. Universidade Federal de Pernambuco, v. 87, p. 190-219, 2015.
- GAGLIANO, P. S.; FILHO, R. P. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2017.
- GARGARELLA, Roberto. Constitucionalismo y libertad de expresión. In: ORDOÑEZ, Maria Paz Ávila; SANTAMARÍA, Ramiro Ávila; GERMANO, Ramiro Gómez. *Libertad de expresión*: debates, alcances y nueva agenda. Quito, Ecuador: Organización de las Naciones Unidas para la Educación, la Ciencia y la Cultura, 2011.

GOMES, J. J. **Direito eleitoral essencial**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

GOMES, Nicolly L. C. **Uma análise acerca do fenômeno das fake news no processo eleitoral e suas interfaces com o direito fundamental à liberdade de expressão**. Orientador: Me. Filipe Mendes Cavalcanti Leite. 2018. 58 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2018. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/12855?locale=pt_BR. Acesso em: 23 mar. 2021.

GRANOVETTER, M. The strength of weak ties. *AJS* 78(6): p. 1360–1380, 1973.

GRECO, R. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa**. Niterói: Impetus, 2015.

GUIMARÃES, G. D. P.; SILVA, M. C. Fake News à luz da responsabilidade civil digital: o surgimento de um novo dano social. **Revista Jurídica da FA7 (FA7 Law Review)**, p. 99-114, 2019.

HEMÉTRIO, J. G. et al. O Direito Eleitoral Brasileiro e a efetividade de suas normas no contexto atual. **Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas**, Ipatinga, v. 1, p. 1-48, 2012. Acesso em: 15 Janeiro 2021.

HUNGRIA, N. **Comentários ao Código Penal**. 4ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. VI, 1958.

JAEGER, G. E.. História do Voto no Brasil. *Trabalho de Conclusão de Curso - Centro de Ciências Jurídicas*, São Leopoldo: Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2004.

JESUS, D. D. **Direito Penal. Parte especial: dos crimes contra a pessoa e dos crimes contra o patrimônio**. São Paulo: Saraiva, 2007.

JUSBRASIL, 2005. STF – Inq: 2154 DF, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 17/12/2004, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 01-04-2005 PP-00006 EMENT VOL-02185-1 PP-00102 LEXSTF v. 27, n. 319, 2005, p. 513-517. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14739739/inquerito-inq-2154-df>>. Acesso em: 16 fev. 2021.

JUSBRASIL, 2017. STJ – REsp: 1582069 RJ 2013/0229868-0, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 16/02/2017, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/03/2017. Superior Tribunal de Justiça STJ – RECURSO ESPECIAL : REsp 0240568-23.2010.8.19.0001 RJ 2013/0229868-0. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/450542297/recurso-especial-resp-1582069-rj-2013-0229868-0/inteiro-teor-450542304>>. Acesso em: 27 jan. 2021.

LACLAU, E. **On Populist Reason**. Londres: Verson, 2005.

LAUX, Francisco de Mesquita. O Supremo Tribunal Federal debate o artigo 19 do Marco Civil da Internet. *Consultor Jurídico*, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-nov-04/stf-debate-artigo-19-marco-civil-internet>>. Acesso em: 20 mar. 2021.

LIMA, J. D. N. D. S.; CARDOSO, F. D. S. Discursos de ódio em meios virtuais e o exercício da liberdade de expressão: o judiciário brasileiro em três atos. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, p. 152-194, 2018.

LOPES, T. D. C.; PENHA, J. G. M. A justiça aristotélica e a ética no ordenamento jurídico atual. **Jus.com.br**, 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/77682/a-justica-aristotelica-e-a-etica-no-ordenamento-juridico-atual>>.

MAHUAD, L. C. N. E.; MAHUAD, C. Imputação da responsabilidade civil: responsabilidade objetiva e subjetiva. In: GUERRA, A. D. D. M.; BENACCHIO, M. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Escola Paulista de Magistratura, 2015. p. 33-82.

MAIA, Kyev Moura. **Democracia, redes sociais e nova forma de representação**: utilização e impacto do Twitter nas eleições gerais de 2018 no Brasil. 2020. 120 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) - Centro de Humanidades, Universidade Federal de Campina Grande, Campina Grande, 2020. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/handle/riufcg/12656>. Acesso em: 31 mar. 2021.

MAINWARING, S.; MENEGUELLO, R.; POWER, T. **Partidos conservadores no Brasil contemporâneo**: quais são, o que defendem, quais são suas bases. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

MARTINS-COSTA, J. **Comentários ao Novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

MASSON, C. **Direito Penal Esquematizado**: Parte Especial. 7ª. ed. São Paulo: Forense, v. 2, 2015.

MELLO, P. C. **A Máquina do Ódio**: Notas de uma repórter sobre fake news e violência digital. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MENDONÇA, N. S. O fenômeno das "fake news" no direito brasileiro: implicações no processo eleitoral. **VirtuaJus**, 28 Agosto 2019. p. 294-316.

MORAES, C. A.; MORAES, L. R. D. S. **Da Responsabilidade Civil**: Conceito, Constitucionalização, Princípios, Espécies, Funções, Pressupostos e do Abuso de Direito. Toledo/PR: Vivens, 2017.

MOREIRA, M. D. D. et al. Internet do Futuro: Um Novo Horizonte. **27º Simpósio Brasileiro de Redes de Computadores e Sistemas Distribuídos**, Rio de Janeiro, p. 1-59, 2009. Disponível em: <<http://ce-resd.facom.ufms.br/sbrc/2009/080.pdf>>. Acesso em: 15 Janeiro 2021.

NUCCI, G. D. S. **Código penal comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

O GLOBO. (19 de Julho de 2020). *Enquanto Brasil debate lei das fake news, outros países criam modelos e buscam regulação de plataformas*. Fonte: O Globo: <https://oglobo.globo.com/brasil/enquanto-brasil-debate-lei-das-fake-news-outros-paises-criam-modelos-buscam-regulacao-de-plataformas-24540170>

O GLOBO. (14 de Julho de 2020). *Lei das Fake News: entenda o que o Senado aprovou e o que a Câmara pretende mudar*. Fonte: O Globo: <https://oglobo.globo.com/brasil/lei-das-fake-news-entenda-que-senado-aprovou-o-que-camara-pretende-mudar-24531068>

O GLOBO, 2020. Enquanto Brasil debate lei das fake news, outros países criam modelos e buscam regulação de plataformas. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/enquanto-brasil-debate-lei-das-fake-news-outros-paises-criam-modelos-buscam-regulacao-de-plataformas-24540170>>. Acesso em: 20 mar. 2021.

O'DONNELL, G. A. Delegative Democracy. **Journal of Democracy**, p. 55-69, 1994.

OLIVEIRA, C. R. D.; OLIVEIRA, R. C. D. Direitos sociais na constituição cidadã: um balanço de 21 anos. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, p. 5-29, 2011. Acesso em: 15 Janeiro 2021.

OLIVEIRA, M. S. D. Estado e Democracia: Perspectivas de um Brasil atual. **Faculdade Sant'Ana em Revista**, Ponta Grossa, p. 222-232, 2019.

PFETSCH, B. Guest Editor's introduction: Political Communication in the Era of New Technologies. **Central European Journal of Communication** 2, Berlim, p. 186-194, 2011. Disponível em: <https://cejc.ptks.pl/attachments/Editors-introduction-Political-communication-in-the-era-of-new-technologies_2018-05-24_09-44-36.pdf>. Acesso em: 09 Fevereiro 2021.

PRADO, L. R. **Curso de Direito Penal Brasileiro: Volume II, Parte Especial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

RIZZIERI, P. N.; CAZELATTO, C. E. C.; SEGATTO, A. C. A Imunidade Material Parlamentar e o Discurso de Ódio: Uma perspectiva a partir dos princípios da moralidade e da impessoalidade. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir./UFRGS**, p. 178-203, 2018.

RODRIGUES, S. **Direito Civil. Responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 1999.

SCHÄFER, G.; LEIVAS, P. G. C.; SANTOS, R. H. D. Discurso de ódio: Da abordagem conceitual ao discurso parlamentar. **RIL Brasília**, 18 Fevereiro 2015. p. 143-158.

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei do Senado Nº 473, de 2017. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7313311&ts=1613699114269&disposition=inline>>. Acesso em: 22 fev. 2021.

SILVA, C. D. M. D. Os limites das imunidades parlamentares. **Consultor Jurídico**, 4 Março 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-mar-04/cesar-dario-limites-imunidades-parlamentares>>.

SILVA, T.; SILVA, E. Eleições no Brasil antes da democracia: o Código Eleitoral de 1932 e os pleitos de 1933 e 1934. **Revista de Sociologia e Política**, p. 75-106, 2015.

SOBRINHO, Wanderley Preite. Brasil registra uma morte por homofobia a cada 16 horas, aponta relatório. UOL Notícias, 2019. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/02/20/brasil-matou-8-mil-lgbt-desde-1963-governo-dificulta-divulgacao-de-dados.htm>>. Acesso em: 25 jan. 2021.

SOUZA, W. L. B. D. A perspectiva histórica da responsabilidade civil. In: GUERRA, A. D. D. M.; BENACCHIO, M. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2015. p. 9-32.

STJ.JUS.BR, 2010. Informativo Nº: 0443. Período: 16 a 20 de agosto de 2010. APn 574-BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgada em 18/08/2010. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKewiKzOf1tYvvAhXbDbkGHQxoA_YQFjAFegQIChAD&url=http%3A%2F%2Fwww.stj.jus.br%2Fdocs_internet%2Finformativos%2FRTF%2FInf0443.rtf&usg=AOvVaw00GJKxPvslu_Ku-SNDzx2l>. Acesso em: 19 fev. 2021.

TRE-GO, 2018. Representação nº 060139153. Relator: Ministro Juliano Taveira Bernardes. Diário de Justiça Eletrônico. Goiás, 10 de setembro de 2018. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisooes/jurisprudencia>>. Acesso em: 10 mar. 2021.

TRE-PE, 2018. Representação nº 060037894. Relator: Ministro Stênio José de Sousa Neiva Coelho. Diário de Justiça Eletrônico. Pernambuco, 01 de outubro de 2018. Disponível em: <file:///C:/Users/pc/Downloads/TRE-PE-208_2018.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2021.

TSE, 2017. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral. **Resolução nº 23.551, de 18 de dezembro de 2017**. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2017/RES235512017.html>>. Acesso em 15 de mar. 2021.

TSE, 2019 RESOLUÇÃO Nº 23.610 INSTRUÇÃO Nº 0600751-65.2019.6.00.0000 CLASSE 11544 BRASÍLIA DISTRITO FEDERAL. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2020/arquivos/tse-resolucao-no-23-610/view>>. Acesso em: 20 fev. 2021.

UGANDER, J.; KARRER, B.; BACKSTROM, L.; and MARLOW, C.. The anatomy of the Facebook social graph. Technical report. <http://arxiv.org/abs/1111.4503>, 2011.

VAN BAVEL JJ, PEREIRA A. The Partisan Brain: An Identity-Based Model of Political Belief. Trends Cogn Sci. 2018 Mar;22(3):213-224. doi: 10.1016/j.tics.2018.01.004. Epub 2018 Feb 20. PMID: 29475636.

VENOSA, S. D. S. **Responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2011.

VISCARDI, J. M. Fake news, verdade e mentira sob a ótica de Jair Bolsonaro no Twitter. **Trabalhos em Linguística Aplicada**, Campinas, SP, p. 1134-1157, 2020. Disponível em: <<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/tla/article/view/8658477>>. Acesso em: 09 Fevereiro 2021.

VOOS, Y. P. B. É isto a Liberdade de Expressão? As notícias fraudulentas e o discurso de ódio na era da pós-verdade. **Anais do I Seminário sobre Inteligência Artificial, Proteção de Dados e Cidadania**, p. 9-17, 2020.

WESTON, J. Old Freedoms and New Technologies: The Evolution of Community Networking. **The Information Society**, p. 195-201, 1997.